

CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA – UNIALFA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
EM DIREITO CONSTITUCIONAL ECONÔMICO

CAMILA IZABEL DE ANDRADE

**ORDEM ECONÔMICA E SUA RELAÇÃO COM A DIGNIDADE HUMANA DA
PESSOA NO ESPECTRO AUTISTA NO MERCADO DE TRABALHO**

GOIÂNIA
2024

CAMILA IZABEL DE ANDRADE

**ORDEM ECONÔMICA E SUA RELAÇÃO COM A DIGNIDADE HUMANA DA
PESSOA NO ESPECTRO AUTISTA NO MERCADO DE TRABALHO**

Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional Econômico do Centro Universitário Alves Faria – UNIALFA, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional Econômico, sob a orientação do prof. Dr. Túlio Tayano Afonso

GOIÂNIA

2024

Catálogo na fonte: Biblioteca UNIALFA

S586b

Andrade, Camila Izabel de.

Ordem econômica e sua relação com a dignidade humana da pessoa no espectro autista no mercado de trabalho. / Camila Izabel de Andrade. – 2024.

82 f.: 30cm.

Orientador: Prof. Dr. Túlio Tayano Afonso.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional Econômico, Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA)

– Goiânia, 2024.

1. Integração do autista. 2. Políticas públicas. 3. Práticas empresariais. 4. Inclusão. 5. Trabalho. Afonso, Túlio Tayano. II. UNIALFA. III. Título.

CAMILA IZABEL DE ANDRADE

**ORDEM ECONÔMICA E SUA RELAÇÃO COM A DIGNIDADE HUMANA DA
PESSOA NO ESPECTRO AUTISTA NO MERCADO DE TRABALHO**

Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional Econômico do Centro Universitário Alves Faria – UNIALFA, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional Econômico.

Aprovada pela banca examinadora em 28 de agosto de 2024.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Túlio Tayano Afonso
Presidente da Banca

Prof. Nome – Instituição
Membro Interno

Prof. Nome - Instituição
Membro Externo

Prof. Nome - Instituição
Membro Suplente

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que me permitiu a sonhar com este mestrado e me capacitou para finalizá-lo, mesmo com tantas dificuldades no decorrer da trajetória acadêmica.

Agradeço a minha família e meu esposo, Cristiano, que sempre me incentivou e apoiou as minhas escolhas, acreditando na minha capacidade de vencer os desafios diários. Aos meus filhos, Cairo e Álvaro, que me motivam a dar exemplo de como o estudo pode ser instrumento de transformação de vida. Álvaro a escolha do tema e em sua homenagem, pois você me fez enxergar um mundo que jamais imaginaria viver, tenho maior gratidão por sua vida e pela oportunidade de poder ver a vida com outros olhos. Você é minha força diária.

Agradeço aos meus pais, que sempre acreditam em mim.

Agradeço aos meus amigos, que sempre acreditam em mim mais do que eu mesma, fazem suas orações diante dos meus momentos de desesperos, me aplaudem nos momentos de conquistas e se mantêm em silêncio quando eu só reclamo. Às minhas amigas, Donatila e Vânia, as quais tive o privilégio de conhecer no mestrado e construir uma amizade sólida, relacionamento pautado no contínuo apoio uma à outra. É um privilégio estar com vocês nesses 2 (dois) anos.

Agradeço aos meus alunos, que durante minha trajetória como professora apresentam-me a docência como uma forma de transformação de vidas, fazendo-me ver que ensinar vai muito além do conteúdo.

RESUMO

O estudo tem como objetivo analisar a integração de pessoas com autismo no mercado de trabalho à luz da ordem econômica e como parte do princípio da dignidade humana. Busca-se entender como as diretrizes constitucionais e econômicas podem ser ajustadas para garantir que os autistas tenham acesso a oportunidades de emprego dignas e inclusivas, assim como consiga arcar com suas despesas básicas e, desta forma, ter dignidade em sua vida. Realizou-se a pesquisa por meio de uma revisão crítica da legislação nacional e internacional, pautada na análise da legislação correlata ao tema e de variadas nuances da inclusão de pessoas com deficiência, com destaque para o autista, e estatísticas sobre a participação de autistas no mercado de trabalho. Discorreu-se, ainda, sobre os principais desafios enfrentados por estas pessoas e suas famílias no tocante a sua área profissional. A integração de autistas no mercado de trabalho é um desafio significativo, devido a estigmas, falta de acessibilidade, preparo e políticas inadequadas. Apesar das normas legais e avanços em direitos humanos, a realidade prática revela uma lacuna entre a teoria e prática. É necessário revisar e aprimorar as políticas para assegurar a dignidade e a igualdade de oportunidades para autistas, refletindo a promessa da Constituição Federal de promover bem-estar e justiça social. Percebeu, com este estudo, a importância de alinhar a ordem econômica com o princípio da dignidade humana, conforme o art. 170 da Constituição Federal, no sentido de garantir condições mínimas de vida digna a todas as pessoas, posto que a ordem econômica deve ser vista não apenas como um sistema de produção e distribuição, mas como um meio de garantir condições dignas para todos os cidadãos, respeitando as necessidades de todos. Identificou-se que a dignidade dos autistas no trabalho está comprometida por barreiras como preconceito, falta de adaptações, ambientes não inclusivos e ausência de preparo dos gestores para trabalhar com estas pessoas. A intersecção entre a ordem econômica e a dignidade humana, no contexto dos autistas, revela um desafio ético e social. A colaboração entre governos, empresas e sociedade civil é necessária para promover mudanças reais e assegurar oportunidades justas para os autistas, condições para o sustento de suas necessidades e, sobretudo, uma vista digna.

Palavras-chaves: Desenvolvimento econômico. Inclusão do autista. Políticas públicas. Práticas empresariais. Ordem econômica. Intervenção estatal na economia.

ABSTRACT

The study aims to analyze the integration of people with autism into the job market in light of the economic order and as part of the principle of human dignity. The aim is to understand how constitutional and economic guidelines can be adjusted to ensure that autistic people have access to decent and inclusive employment opportunities, as well as being able to cover their basic expenses and, in this way, have dignity in their lives. The research was carried out through a critical review of national and international legislation, based on the analysis of legislation related to the topic and various nuances of the inclusion of people with disabilities, with emphasis on autistic people, and statistics on the participation of autistic people in job market. The main challenges faced by these people and their families in relation to their professional area were also discussed. The integration of autistic people into the job market is a significant challenge, due to stigma, lack of accessibility, preparation and inadequate policies. Despite legal standards and advances in human rights, practical reality reveals a gap between theory and practice. It is necessary to review and improve policies to ensure dignity and equal opportunities for autistic people, reflecting the promise of the Federal Constitution to promote well-being and social justice. With this study, he realized the importance of aligning the economic order with the principle of human dignity, according to art. 170 of the Federal Constitution, in order to guarantee minimum conditions of dignified life for all people, since the economic order must be seen not only as a system of production and distribution, but as a means of guaranteeing dignified conditions for all citizens, respecting everyone's needs. It was identified that the dignity of autistic people at work is compromised by barriers such as prejudice, lack of adaptations, non-inclusive environments and managers' lack of preparation to work with these people. The intersection between the economic order and human dignity, in the context of autistic people, reveals an ethical and social challenge. Collaboration between governments, companies and civil society is necessary to promote real changes and ensure fair opportunities for autistic people, conditions to meet their needs and, above all, a dignified view.

Keywords: Economic development. Inclusion of autistic people. Public policies. Business practices. Economic order. State intervention in the economy.

LISTA DE SIGLAS

AIDS/HIV – Vírus Da Imunodeficiência Humana

APA – American Psychiatric Association

C&C – Comando e controle

CDC -- *Center for Disease Control and Prevention*

CDPD – Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IF – Incentivos Financeiros

LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONU – Organização das Nações Unidas

PIB – Produto Interno Bruto

PPP – Parceria Público-Privada

SUS – Sistema Único de Saúde

TEA – Transtorno do Espectro Autista

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 DIREITOS DOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS.....	12
2.1 Tratamento dado aos portadores de necessidades especiais no Direito Internacional.....	12
2.2 Direitos fundamentais dos portadores de necessidades especiais à luz da Constituição Federal.....	17
2.3 Legislação infraconstitucional afeta à proteção dos direitos dos portadores de necessidades especiais	20
3 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO PARTE DA ORDEM ECONÔMICA...24	
3.1 Definição e dimensões do princípio da dignidade da pessoa humana	24
3.2 Ordem econômica à luz da Constituição Federal.....	28
3.3 Relação entre dignidade da pessoa humana e qualidade de vida do autista	46
3.3.1 Custos de uma vida digna ao autista.....	52
4 A INSERÇÃO DO AUTISTA NO MERCADO DE TRABALHO.....	56
4.1 Barreiras e desafios	61
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	65
REFERÊNCIAS	69

1 INTRODUÇÃO

A plena integração de pessoas com deficiência no mercado de trabalho é um dos desafios sociais e econômicos mais prementes da atualidade. Para indivíduos no espectro autista, esta dificuldade é exacerbada, em razão de múltiplas barreiras, como estigmas, falta de acessibilidade, insuficiência de políticas inclusivas e despreparo do mercado de trabalho para receber estas pessoas. Embora a Constituição Federal brasileira estabeleça que a ordem econômica deve promover o bem-estar e a dignidade humana, na prática, estas diretrizes, muitas vezes, falham em assegurar a igualdade de oportunidades para todos os segmentos da sociedade.

Este estudo justifica-se pela necessidade de analisar como a ordem econômica interage com a dignidade humana dos autistas no mercado de trabalho. Apesar dos avanços legais e das políticas destinadas à proteção dos direitos dos portadores de necessidades especiais, a realidade enfrentada por indivíduos no espectro autista revela que a dignidade humana ainda está comprometida, devido às condições econômicas e sociais desfavoráveis. Há uma evidente lacuna entre as normas teóricas e a realidade prática, o que exige uma análise crítica aprofundada.

A Constituição Federal, em seu artigo 170, estabelece que a ordem econômica deve valorizar o trabalho humano e a livre iniciativa, com o objetivo de garantir uma existência digna para todos, conforme os princípios da Justiça Social. No entanto, a problemática central deste estudo reside na inadequada implementação de políticas e práticas no mercado de trabalho que assegurem a dignidade humana dos autistas, o que refletiria em oportunidades de emprego, condições de trabalho e de tratamento. Esta situação fática ressalta a necessidade de uma abordagem mais aprofundada sobre a forma pela qual a ordem econômica pode ser ajustada para melhor atender às necessidades dos indivíduos autistas e garantir sua dignidade.

Para os indivíduos no espectro autista, conseguir o acesso e a permanência no mercado de trabalho não é apenas uma questão de inclusão social, mas um imperativo de respeito à dignidade e aos direitos fundamentais. Apesar de algumas evoluções nos direitos e garantias desta parcela da sociedade, os autistas frequentemente enfrentam barreiras significativas, desde preconceito até a falta de adaptações nos ambientes laborais tradicionais.

A hipótese central deste estudo é que a integração efetiva de pessoas autistas no mercado de trabalho requer uma reavaliação e possível reformulação das políticas econômicas e trabalhistas vigentes. Ao supor que a implementação de medidas específicas e ajustadas à realidade do espectro autista pode melhorar substancialmente a qualidade de vida e a dignidade destes indivíduos.

No contexto econômico, a dignidade humana transcende a proteção contra tratamentos degradantes e implica na necessidade de promover oportunidades de desenvolvimento pessoal e profissional para todos os cidadãos brasileiros. Assim, a ordem econômica deve ser vista não apenas como um meio de crescimento financeiro, mas como um instrumento crucial para a promoção da dignidade e inclusão social. Políticas públicas e iniciativas privadas devem criar oportunidades de emprego acessíveis e fornecer suporte e adaptações necessárias para que os indivíduos autistas possam exercer suas capacidades de maneira efetiva.

Experiências de empresas que adotaram práticas inclusivas e programas de emprego apoiado demonstram que é possível integrar pessoas no espectro autista de forma eficaz, de modo a respeitar suas características individuais e valorizar suas habilidades únicas. Para além disto, programas de capacitação para gestores e sensibilização para toda a equipe são essenciais para criar ambientes de trabalho acolhedores e produtivos, bem como preparar os gestores para enfrentar os desafios específicos associados ao trabalho com pessoas autistas.

Neste sentido, o estudo propôs traçar uma discussão sobre a ordem econômica e sua relação com a dignidade humana dos indivíduos com autismo no mercado de trabalho.

Para atingir o objetivo geral do estudo, dividiu-se a temática em três etapas, a primeira destacou os direitos dos portadores de necessidades especiais e evidenciou sua evolução significativa, tanto no âmbito do Direito Internacional, quanto na legislação nacional constitucional e infraconstitucional. No contexto internacional, tratados e convenções, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência das Nações Unidas, estabelecem diretrizes fundamentais para a proteção e promoção dos direitos desses indivíduos, o que enfatiza a necessidade de igualdade de oportunidades e eliminação de barreiras à participação plena na sociedade. No Brasil, a Constituição Federal assegura, em seu artigo 227, que é dever do Estado promover políticas públicas que garantam a dignidade e a

inclusão das pessoas com deficiência, o que reflete o compromisso com os direitos humanos e a Justiça Social. Além disto, a legislação infraconstitucional, a exemplo da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), complementa e detalha estes direitos, ao proporcionar mecanismos legais para garantir a acessibilidade, a educação e o emprego. Ocorre que, a implementação fática destes ditames legais enfrenta desafios práticos e institucionais, o que ressalta a importância de revisão e aprimoramento das políticas públicas relacionadas ao tema, para assegurar que os direitos dos portadores de necessidades especiais sejam efetivamente protegidos e respeitados em todos os níveis da sociedade.

Em um segundo momento, discute-se sobre a dignidade da pessoa humana, que é um princípio fundamental, que permeia a ordem econômica. Neste ponto, estabelece-se um parâmetro essencial para a análise das políticas e práticas econômicas. Definido como o reconhecimento intrínseco do valor de cada indivíduo, o princípio da dignidade humana abrange dimensões que incluem o respeito à autonomia e à igualdade. Na Constituição Federal, a ordem econômica é orientada pela necessidade de promover a justiça social e assegurar uma existência digna a todos, refletindo o compromisso com o bem-estar coletivo e individual.

A relação entre a dignidade da pessoa humana, ordem econômica e a qualidade de vida do autista ilustra a aplicação prática deste princípio, além de evidenciar como a integração econômica e social deve garantir condições de vida adequadas, que respeitem e promovam a dignidade das pessoas no espectro autista. Ademais, é importante voltar-se a atenção, também, para os custos associados a uma vida digna para o autista, que inclui acesso a serviços, adaptações e suporte, reforça a necessidade de políticas que não apenas promovam a inclusão no mercado de trabalho, mas também assegurem a viabilidade econômica e o bem-estar desses indivíduos. Assim, é crucial que a ordem econômica não se restrinja ao crescimento financeiro, mas também considere a dignidade e a qualidade de vida como elementos centrais na formulação de políticas públicas e práticas empresariais.

Por fim, para discutir melhor o tema, pontua-se sobre a inserção de pessoas no espectro autista no mercado de trabalho, com ênfase para as diversas barreiras e desafios existentes, estes que dificultam sua plena inclusão e participação no ambiente laboral. Entre os principais obstáculos estão o preconceito e a falta de

compreensão sobre o autismo, que podem levar a estigmatização e à exclusão dos candidatos com estas características durante o processo de contratação. Além disto, muitos ambientes de trabalho não estão adequadamente adaptados para atender às necessidades específicas de indivíduos autistas, sendo comum a falta de ajustes sensoriais e a ausência de suporte especializado. A ausência de formação e sensibilização entre empregadores e colegas também contribui para a dificuldade de integração e cria um ambiente que pode ser não inclusivo, além de desconfortável para estes trabalhadores. Tais desafios são ampliados pela ausência de políticas e práticas consistentes, que promovam a acessibilidade e a inclusão efetiva no local de trabalho. Superar estas barreiras exige uma abordagem abrangente, que envolva educação e treinamento para todos os envolvidos, além de políticas adaptativas e práticas de emprego que garantam um ambiente de trabalho acolhedor e acessível, de forma que permita que as habilidades e talentos dos autistas sejam reconhecidos e valorizados.

2 DIREITOS DOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

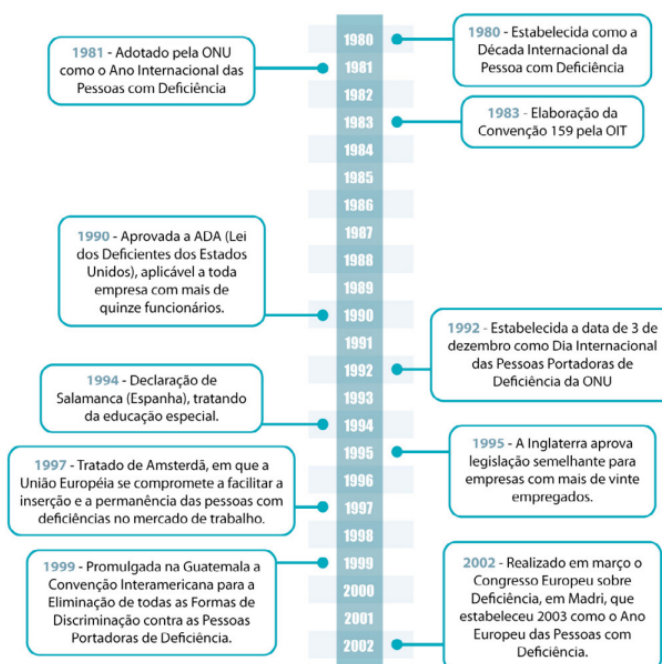
2.1 Tratamento dado aos portadores de necessidades especiais no Direito Internacional

O tratamento dado às pessoas com deficiência no Direito Internacional é um tema de crescente relevância e complexidade, refletindo o avanço das normas de direitos humanos e a busca pela inclusão social em âmbito global. Esse tratamento evoluiu significativamente nas últimas décadas, culminando em marcos normativos importantes que visam proteger e promover os direitos das pessoas com deficiência.

Ações concretas em âmbito mundial, com a intenção de unir forças em defesa das pessoas com deficiência e com o objetivo de firmar compromissos e influenciar a legislação dos países parceiros, só começaram a aparecer após a metade do século XX (Rodrigues; Maranche, 2010).

Para compreender melhor o percurso das diretrizes internacionais para pessoas com deficiência, Rodrigues e Capellini (2024) relatam que é importante entender a legislação internacional, conforme demonstra a linha do tempo descrita na Figura 1.

Figura 1. Linha do tempo da Legislação Internacional



Fonte: Brasil (2006, citado por Rodrigues e Capellini, 2024).

Um dos eventos que mais influenciou o planejamento e início da implementação de ações voltadas ao cumprimento do pressuposto firmado em Jomtien, foi a Conferência Mundial sobre Necessidades Educativas Especiais: Acesso e Qualidade, realizada pela Unesco em Salamanca, Espanha, em junho de 1994. A partir dessa conferência, os países participantes declararam ao mundo os princípios que norteariam a construção de sistemas mais inclusivos (Brasil, 1994). A seguir, alguns deles:

- Toda criança tem direito fundamental à educação e deve ter a oportunidade de atingir e manter o nível adequado de aprendizagem.
- Toda criança possui características, interesses, habilidades e necessidades de aprendizagem que são únicas.
- Sistemas educacionais deveriam ser convocados a desenvolver e implementar programas educacionais que levassem em conta a vasta diversidade humana e suas necessidades, garantindo a todos os estudantes, incluindo aqueles da educação especial e a todos os historicamente excluídos, acesso à escola regular, oportunizando uma pedagogia centrada no estudante e na satisfação de suas necessidades, bem como na valorização de suas possibilidades.
- Escolas regulares que possuem tal orientação inclusiva constituem-se os meios mais eficazes de combater atitudes discriminatórias, criando-se comunidades acolhedoras e importantes espaços de transformação de uma cultura excludente em uma cultura inclusiva para, dessa forma, perseguirmos o ideal de escola de qualidade para todos.

A Declaração de Salamanca (Brasil, 1994) dirige-se a todos os governos, incitando-os a:

- Dar a mais alta prioridade política e orçamentária à melhoria de seus sistemas educativos, para que possam abranger todas as crianças, independentemente de suas diferenças ou dificuldades individuais.
- Adotar, com força de lei ou como política, o princípio da educação integrada, que permita a matrícula de todas as crianças em escolas comuns.
- Criar mecanismos descentralizados e participativos, de planejamento, supervisão e avaliação do ensino de crianças e adultos com necessidades educacionais especiais.
- Promover e facilitar a participação de pais, comunidades e organizações de pessoas com deficiência, no planejamento e no processo de tomada de decisões, para atender a alunos e alunas com necessidades educacionais especiais.
- Assegurar que, num contexto de mudança sistemática, os programas de formação de educadores tanto inicial, quanto continuada, estejam voltados para atender às necessidades educacionais especiais de todos os estudantes.

A partir da Declaração de Salamanca (Brasil, 1994), as discussões em torno da escolarização de alunos da educação especial em classes regulares se intensificaram em nível internacional. Acredita-se que a inclusão escolar deva estar ligada a todos os segmentos da sociedade; porém, na área educacional, tal

processo ocorreu de forma mais efetiva, por meio de leis, decretos e diretrizes nacionais. Ademais, quase sempre é atribuída à educação a incumbência de provocar mudanças no comportamento da sociedade, em virtude de sua função formadora e socializadora.

Em 1999, foi realizada na Guatemala a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência, a qual foi aprovada no Brasil pelo Decreto 3.956 em 2001 (Brasil, 2001a). Esta convenção, incorporada ao direito nacional pelo Decreto nº 3.965/01, foca especificamente na proteção dos direitos das pessoas com deficiência. Conhecida como "Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência", ela reafirma que as pessoas com deficiência possuem os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que todos os demais cidadãos. Além disto, a convenção estabelece que é um direito destas pessoas não sofrer discriminação, de forma a assegurar que dignidade e igualdade são direitos universais e inalienáveis a todos os indivíduos.

Em seu preâmbulo, a Convenção aclara sobre as relações entre deficiência e discriminação e mostra que a compreensão e o enfrentamento de questões relativas à deficiência não se restringem a considerações médicas, mas também socioeconômicas. Em consonância com este raciocínio, seu artigo 1º define deficiência como “restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social” (Sales, 2024, p. 4). São admitidas ações afirmativas visando promover a integração social ou o desenvolvimento dessas pessoas, destacando-se medidas de acessibilidade e de eliminação de fatores de discriminação.

Os governos participantes reafirmaram que as pessoas com deficiência possuem os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que todos os outros cidadãos. Isso inclui o direito a não sofrer discriminação com base na deficiência, um princípio que decorre da dignidade e igualdade intrínsecas a todos os seres humanos. Além disso, foi crucial definir o termo "deficiência" como qualquer limitação física, mental ou sensorial, seja ela permanente ou temporária, que restrinja a capacidade de realizar uma ou mais atividades essenciais do cotidiano, e que possa ser causada ou agravada pelas condições econômicas e sociais (Brasil,

1999).

Um dos documentos mais relevantes nesse contexto é a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2006. Este tratado, que é o primeiro de direitos humanos do século XXI, marca um compromisso global para assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com os demais indivíduos. A Convenção impõe responsabilidades aos Estados Partes, exigindo que ajustem suas legislações nacionais, promovam políticas inclusivas e removam barreiras físicas, sociais, econômicas e culturais que impedem a plena participação das pessoas com deficiência na sociedade.

Ao concluir a apresentação dos documentos, destaca-se a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada em 11 de dezembro de 2006, na sede da Organização das Nações Unidas (ONU) em Nova York. Este tratado, o primeiro sobre direitos humanos do século XXI, tem como foco a inclusão social das pessoas com deficiência, promovendo sua autonomia e independência. A Convenção consolidou direitos essenciais, como a não discriminação, o acesso à educação, a acessibilidade e o direito ao trabalho, entre outros. Uma mudança significativa introduzida pela Convenção foi a alteração do paradigma da deficiência, que passou a ser encarada sob a ótica do modelo social, em contraste com o modelo reabilitador anterior (Rodrigues; Capelli, 2024). De acordo com os autores, entre os pressupostos fundamentais dessa Convenção estão a promoção da igualdade de oportunidades e a eliminação das barreiras que impedem a plena participação das pessoas com deficiência na sociedade:

- As causas que originam a deficiência são mais sociais do que biológicas. A prestação de serviços apropriados deve assegurar que as necessidades das pessoas com deficiência sejam atendidas dentro do contexto social em que vivem.
- Acreditar no potencial das pessoas com deficiência e na sua real contribuição para a sociedade.
- Reconhecer que a deficiência é um conceito em evolução e que as barreiras estão associadas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas (Rodrigues; Capelli, 2024, p. 9).

Este tratado internacional tem como objetivo promover, proteger e garantir que todas as pessoas com deficiência possam exercer plenamente e de maneira

equitativa todos os seus direitos humanos e liberdades fundamentais, ao mesmo tempo em que promove o respeito pela sua dignidade intrínseca (artigo 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada em Nova York em 30 de março de 2007) (Silva Neto, 2024).

O Brasil, alinhado com a Convenção, promulgou o Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 (Brasil, 2009), que "aprova a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York em 30 de março de 2007". Segundo o processo de aprovação, este tratado possui o mesmo status que uma Emenda Constitucional (Brasil, 2009). O principal objetivo da Convenção é garantir a dignidade e os direitos das pessoas com deficiência, reconhecendo-as como titulares de direitos. O preâmbulo da Convenção afirma que todas as pessoas têm direito a todos os direitos e liberdades descritos, sem qualquer forma de discriminação, e sublinha a importância de assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer esses direitos de maneira plena e sem restrições.

A Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência é um importante documento normativo que visa, conforme mencionado em seu artigo 2º, prevenir e eliminar todas as formas de discriminação contra pessoas com deficiência, promovendo sua plena integração na sociedade.

De acordo com a ONU, o conceito de deficiência é visto como um fenômeno em evolução, resultado da interação entre as limitações individuais e os obstáculos que dificultam a participação plena na sociedade. Quanto mais presentes forem esses obstáculos, como barreiras físicas e atitudes discriminatórias, mais a deficiência se manifesta. Independentemente de a deficiência ser física, mental, sensorial, múltipla ou decorrente da vulnerabilidade etária, o grau de deficiência é avaliado com base na extensão da dificuldade em interagir de forma autônoma com o ambiente (Ferreira; Oliveira, 2024).

Foram destacados diversos documentos internacionais, que desempenham um papel fundamental e inspirador na implementação de legislações em todo o mundo. Embora não se tenha a intenção de abranger todos os documentos existentes globalmente, os mencionados tiveram um impacto significativo na promoção de reflexões, mudanças legislativas e, por conseguinte, nas práticas

adotadas pelos países. O principal objetivo, ao apresentar estes marcos internacionais, é lembrar que o que hoje pode parecer evidente foi, na verdade, resultado de um longo processo histórico, repleto de discussões e esforços contínuos para garantir direitos e igualdade.

2.2 Direitos fundamentais dos portadores de necessidades especiais à luz da Constituição Federal

Os direitos fundamentais das pessoas com deficiência são assegurados pela Constituição Federal de 1988, que estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos pilares do Estado Democrático de Direito. A Constituição protege esses direitos em várias disposições, com o objetivo de promover a inclusão, a igualdade e a proteção desses indivíduos em diferentes aspectos da vida.

Apesar das mudanças legislativas, que incluem melhorias na acessibilidade em transportes, edifícios e instalações públicas, ainda persistem casos de preconceito, discriminação e violência relacionados aos direitos à saúde, educação e inserção profissional das pessoas com deficiência. Muitas vezes, comportamentos que se desviam das normas sociais, seja pela aparência física ou pelo estilo de vida, são rejeitados (Pessoa, 2018).

Embora a maior visibilidade das pessoas com deficiência não garanta automaticamente a aceitação, pois a tolerância está ligada à aceitação e pode variar conforme percepções individuais e influências externas. O que é observado, mas não aceito, tende a ser excluído (Tabosa, 2005).

No Estado Democrático de Direito, uma das principais características é a garantia dos bens jurídicos fundamentais, sustentados pelos direitos humanos, com o objetivo de assegurar direitos mínimos para uma vida digna, baseados no Princípio da Igualdade. Nesse sentido, a igualdade envolve a necessidade de equilíbrio entre todos os indivíduos, de acordo com suas necessidades, para garantir a equiparação de direitos e permitir a todos uma existência plena e igualitária, respeitando suas limitações (Ribeiro; Déa, 2021).

A proteção às pessoas com deficiência na Constituição Federal é relativamente recente, tendo sido incluída no artigo 49 em 1978, por meio da Emenda Constitucional nº 12:

Artigo único. É assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição

social e econômica especialmente mediante:

I - educação especial e gratuita;

II - assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do País;

III - proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários;

IV - possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos (Brasil, 1978).

A Constituição Federal de 1988 consagra direitos aos indivíduos com deficiência em diversos artigos, além daqueles previstos no artigo 5º, que se aplicam a todas as pessoas. Ela afirma que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, garantindo a inviolabilidade dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (Brasil, 1988). Esta igualdade jurídica abrange as pessoas com deficiência, assegurando-lhes os mesmos direitos que todos os outros cidadãos. Adicionalmente, a Constituição Federal de 1988 destaca outros artigos que reforçam essa proteção:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

(...)

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Vide ADPF 672)

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

(...)

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

(...)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

(...)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

(...)

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º (Brasil, 1988).

Estas disposições evidenciam o compromisso do Estado brasileiro com a inclusão social e a igualdade de direitos, reconhecendo a necessidade de eliminar barreiras e criar condições que permitam às pessoas com deficiência exercer plenamente sua cidadania. A Constituição Federal, portanto, representa um marco na proteção dos direitos fundamentais dessas pessoas, assegurando-lhes acesso à justiça, ao trabalho, à educação e à participação plena na sociedade.

Embora as diretrizes da Constituição sejam fundamentais para a formulação de políticas públicas voltadas para a inclusão, evitando abordagens paternalistas ou caritativas, o Brasil também conta com um extenso arcabouço infraconstitucional. Esse conjunto de normas, que será abordado no próximo tópico, é tanto digno de elogios quanto de críticas (Sales, 2024).

Apesar da proteção constitucional e dos direitos garantidos, a eficácia e a aplicação real desses direitos ainda são questionadas. A Constituição Federal é a base do ordenamento jurídico atual; todas as leis devem estar em conformidade com seus princípios. Destaca-se, na Constituição Federal de 88, a garantia dos direitos

fundamentais, que devem ser assegurados a todos os cidadãos (Lima, 2022).

O direito à vida é essencial e serve de base para o exercício de outros direitos. No entanto, não basta apenas garantir a vida; é necessário assegurar uma vida digna como um direito humano fundamental. Esta continua a ser uma luta diária para pessoas com deficiência e suas famílias, representando um objetivo ainda a ser alcançado para essa parcela da população (Ribeiro; Déa, 2021).

Os serviços de saúde pública devem oferecer habilitação e reabilitação para qualquer tipo de deficiência, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida dos indivíduos com deficiência física. Além disso, é um direito dessas pessoas ter acesso a próteses, órteses, meios auxiliares de locomoção e medicamentos necessários, pois, em decorrência da deficiência, podem surgir doenças e sequelas permanentes (Wanderley, 2024).

A Constituição Federal de 1988 também estabelece, no artigo 196, que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado. A saúde é compreendida não apenas como a ausência de doenças, mas como um estado de equilíbrio físico e psíquico. Tais garantias são um desdobramento das que asseguram a vida. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência visa tornar a saúde mais acessível para aqueles com deficiências (Ribeiro; Déa, 2021).

A educação deve promover o desenvolvimento gradual das faculdades mentais, intelectuais, profissionais, físicas e morais. Garantida pela Constituição nos artigos 205 a 214, a educação é considerada um direito fundamental, que inclui o atendimento educacional especializado para pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, conforme o artigo 208, inciso III, da Carta Magna de 1988 (Ribeiro; Déa, 2021).

2.3 Legislação infraconstitucional afeta à proteção dos direitos dos portadores de necessidades especiais

A legislação infraconstitucional desempenha um papel essencial na proteção dos direitos das pessoas com deficiência, complementando e detalhando os princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988. Enquanto a Constituição oferece a base jurídica geral e garante os direitos fundamentais, as leis infraconstitucionais especificam como esses direitos devem ser implementados na

prática, garantindo que as pessoas com deficiência possam exercer sua cidadania de forma plena e igualitária.

Norberto Bobbio (2004) destaca que o principal desafio atualmente não é tanto justificar os direitos humanos, mas sim protegê-los efetivamente. Embora a discussão sobre os fundamentos dos Direitos Humanos já tenha sido superada na Filosofia do Direito, a proteção efetiva desses direitos continua sendo uma dificuldade significativa. Normativas específicas para grupos vulneráveis surgem com o objetivo de garantir essa proteção, abordando temas como a proteção judicial contra omissões legislativas, a justiciabilidade dos direitos sociais e o acesso a cortes internacionais.

Após a promulgação da Constituição de 1988, diversas leis e decretos foram criados para reforçar a proteção das pessoas com deficiência. Embora este estudo não permita uma análise exaustiva de todas as normas pertinentes, é fundamental considerar as principais para compreender o tema (Sales, 2024).

Entre as legislações específicas destacam-se:

- Lei nº 7.405/85: Considerada um marco internacional para acessibilidade, estabelece requisitos como rampas de acesso para cadeirantes, largura mínima das portas e a presença de banheiros adaptados (Brasil, 1985).
- Lei Federal nº 7.853/89: Promove o exercício pleno dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiência e sua integração social. Esta lei marca a transição de posturas assistencialistas para um compromisso de inclusão por parte de agentes públicos e privados, estabelecendo responsabilidade compartilhada entre o Poder Público e a sociedade (Brasil, 1989).
- Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor): Embora não seja especificamente voltada para pessoas com deficiência, protege os direitos dos consumidores, garantindo acessibilidade e igualdade nas relações de consumo (Brasil, 1990a).
- Lei nº 8.080/1990: Conhecida como a Lei Orgânica da Saúde, estabelece as bases para o Sistema Único de Saúde (SUS) e regulamenta o direito à saúde conforme o artigo 196 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1990b).
- Lei Federal nº 8.160/91: Regula a identificação das pessoas com deficiência auditiva e exige a colocação do “Símbolo Internacional de Surdez” em locais acessíveis para essas pessoas (Brasil, 1991a).

- Lei nº 8.213/91 (Lei de Cotas): Estabelece a reserva de vagas para pessoas com deficiência em empresas com 100 ou mais empregados, promovendo sua inclusão no mercado de trabalho (Brasil, 1991b).
- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) - Lei nº 9.394/96: Assegura a inclusão de alunos com deficiência no sistema regular de ensino e prevê atendimento educacional especializado (Brasil, 1996).
- Lei Federal nº 9.610/98: Permite a reprodução de obras para uso exclusivo de deficientes visuais, desde que sem fins lucrativos e em formato acessível (Brasil, 1998).
- Decreto nº 3.298/1999: Regulamenta a Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência e cria o Programa de Apoio à Pessoa com Deficiência e o Cadastro Nacional de Pessoas com Deficiência (Brasil, 1999).
- Lei nº 10.048/2000: Concede prioridade de atendimento a pessoas com deficiência e obriga a adaptação dos veículos de transporte coletivo para garantir acesso adequado (Brasil, 2000a).
- Lei nº 10.098/2000 (Lei da Acessibilidade): Estabelece normas gerais para promover a acessibilidade das pessoas com deficiência, incluindo adaptações em edificações e espaços públicos (Brasil, 2000b).
- Decreto nº 5.296/2004: Regulamenta a Lei de Acessibilidade e define normas para promover acessibilidade em ambientes públicos e privados (Brasil, 2004).
- Lei Federal nº 11.126/05: Garante o direito de pessoas com deficiência visual a ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhadas por cão-guia (Brasil, 2005).
- Decreto nº 6.949/2009: Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, conferindo-lhes o status de emenda constitucional (Brasil, 2009).
- Lei nº 12.764/2012: Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), assegurando-lhes acesso aos direitos e serviços garantidos às pessoas com deficiência (Brasil, 2012).
- Decreto 8.368/2014: Regula o auxílio-inclusão para pessoas com deficiência moderada ou grave que ingressam no mercado de trabalho, oferecendo apoio financeiro durante a adaptação profissional (Brasil, 2014).

- Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência): Consolida as principais normas relativas às pessoas com deficiência, estabelecendo direitos e diretrizes para sua inclusão social e acessibilidade (Brasil, 2015).

Essas legislações infraconstitucionais demonstram o contínuo esforço do legislador brasileiro para concretizar os direitos das pessoas com deficiência, promovendo inclusão social e igualdade de oportunidades. No entanto, mesmo com essas garantias, ainda são comuns casos de desrespeito às normas, como o uso inadequado de vagas de estacionamento reservadas, a falta de rampas de acesso e a ausência de profissionais capacitados em Libras em órgãos públicos, indicando a necessidade de maior fiscalização e conscientização social.

3 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO PARTE DA ORDEM ECONÔMICA

3.1 Definição e dimensões do princípio da dignidade da pessoa humana

De maneira explícita, a dignidade da pessoa humana começou a ser reconhecida nas constituições apenas após a Segunda Guerra Mundial, logo depois de ter sido estabelecida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, em 1948. Neste cenário, diversas constituições internacionais passaram a reconhecer e validar o princípio da dignidade humana. Entre elas estão: a Constituição da Alemanha (artigo 1º, inciso I), a Constituição da Espanha (preâmbulo e artigo 10.1), a Constituição da Grécia (artigo 2º, inciso I), a Constituição da Irlanda (preâmbulo), a Constituição de Portugal (artigo 1º) e a Constituição da Itália (artigo 3º) (Schlaucher; Oliveira, 2018).

Na América Latina, no âmbito do Mercosul, apenas as Constituições do Brasil (artigo 1º, inciso III) e do Paraguai (preâmbulo) conferem à dignidade humana o status de norma fundamental. Entre os outros países da região, vale destacar a Constituição de Cuba (artigo 8º) e a Constituição da Venezuela (preâmbulo), por suas referências ao princípio da dignidade. A Constituição do Peru também menciona a dignidade da pessoa humana e reconhece outros direitos que derivam deste princípio, bem como da soberania popular, do Estado Social e Democrático de Direito e da Forma Republicana de Governo (Schlaucher; Oliveira, 2018).

O princípio da dignidade da pessoa humana assegura um nível mínimo de respeito devido a cada indivíduo, pelo simples fato de ser humano. Em outras palavras, todos possuem igual dignidade por sua natureza. É fundamental que este respeito se mantenha incondicional, sem considerar a pertença a qualquer grupo social, classe, raça ou etnia (Schlaucher; Oliveira, 2018).

Neste contexto, o princípio da dignidade da pessoa humana se destaca como um dos pilares essenciais do Estado Democrático de Direito e um conceito central na proteção dos direitos humanos. Estabelecido pela Constituição Federal de 1988, este princípio incorpora a ideia de que cada indivíduo possui um valor intrínseco, que deve ser respeitado e protegido por todas as instituições e normas jurídicas. Ele é crucial para a criação de uma sociedade justa e igualitária, garantindo que todos os cidadãos sejam tratados com respeito e que suas necessidades e direitos

fundamentais sejam devidamente reconhecidos.

A dignidade da pessoa humana é um tema em constante debate na sociedade moderna, porém, a busca pela garantia dos direitos dos autistas, que enfrentam dificuldades na comunicação, no desenvolvimento social e comportamental, muitas vezes esbarra na discriminação, no preconceito, na exclusão e no desrespeito. Estas situações afetam não apenas os próprios autistas, mas também seus pais e familiares, de modo que gera um ciclo de estigmatização e restrições. A intolerância em relação à diversidade se manifesta em situações cotidianas predominantemente discriminatórias, que marginalizam uma minoria que busca integrar-se socialmente (Farah; Cunha, 2021).

Não há dúvidas de que a dignidade é uma realidade tangível, experimentada concretamente por cada ser humano. Embora seja relativamente fácil identificar situações em que a dignidade é desrespeitada e violada, estabelecer uma lista completa e exaustiva de tais violações é uma tarefa complexa. A doutrina e a jurisprudência, especialmente no que se refere à construção de uma definição jurídica da dignidade, têm se dedicado a delinear os aspectos fundamentais do conceito e a concretizar seu conteúdo ao longo do tempo. No entanto, não existe uma definição genérica e amplamente aceita, e ainda persiste um ceticismo em relação à possibilidade de uma concepção jurídica universal da dignidade (Sarlet, 2007).

Além disto, a dignidade da pessoa humana estabelece-se como o reconhecimento do valor intrínseco de cada indivíduo, que deve ser respeitado em todas as situações. Esse valor não é influenciado por características pessoais como origem, condição social ou capacidade econômica, mas é intrínseco à essência do ser humano enquanto ser consciente e moralmente responsável. A dignidade está intrinsecamente ligada ao respeito pela autonomia individual, pela integridade física e moral, e pelos direitos fundamentais que asseguram uma vida com liberdade e segurança. Por isso, Fabio Konder Comparato (2004) enfatiza que os direitos fundamentais protegem a dignidade da pessoa humana e representam a oposição da justiça ao poder, em todas as suas formas.

A dignidade, enquanto característica essencial do ser humano, é irrenunciável e inalienável, e constitui um atributo fundamental que define a pessoa como tal. Ela não pode ser separada do indivíduo, de modo que não se pode considerar a

possibilidade de alguém reivindicar a concessão de dignidade como se fosse um direito a ser atribuído ou removido (Sarlet, 2007).

Conforme delineado por Ingo Wolfgang Sarlet (2007), a dignidade da pessoa humana é considerada um princípio, fundamento e objetivo do Estado Brasileiro. Entende-se ela como a qualidade intrínseca e distintiva presente em cada ser humano, que merece o mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade. Tal afirmação remete a um conjunto de direitos e deveres fundamentais, que protegem a pessoa contra qualquer tratamento degradante e desumano, de forma a lhe garantir condições mínimas para uma vida digna e promover sua participação ativa na vida em comunidade.

A Constituição Federal de 1988 do Brasil foi elaborada em um contexto de transição pós-ditadura e de abertura política, marcado por um forte desejo de solidariedade entre os povos. Neste cenário, a nova Constituição reflete uma era renovada de garantias individuais, fruto das intensas lutas e abusos enfrentados na busca pelo reconhecimento dessas liberdades, até que se chegasse à promulgação deste importante documento (Schlaucher; Oliveira, 2018).

O texto constitucional revela a função essencial da valorização do indivíduo, ao realçar a dignidade da pessoa humana e os direitos do trabalhador como direitos fundamentais garantidos em seu âmago (Lima, 2016).

Desde o preâmbulo do texto constitucional de 1988, pode-se identificar a pessoa humana como o foco central do ordenamento jurídico brasileiro, reconhecida como um valor essencial:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil (Brasil, 1988).

Nesta perspectiva, o texto constitucional destaca, no âmbito do sistema jurídico brasileiro, a importância fundamental da valorização do indivíduo, ao enfatizar a dignidade da pessoa humana e conferir aos direitos do trabalhador o status de direitos fundamentais. Ou seja, o constituinte de 1988 deixou explícito que o Estado Democrático de Direito estabelecido se fundamenta na dignidade da

pessoa humana (art. 1º, III) (Nobre Júnior, 2000).

Atualmente, a dignidade da pessoa humana é reconhecida como uma norma diferenciada, com uma tríplice dimensão normativa, pois se apresenta:

a) Como princípio: Impõe ao Estado deveres de proteção, promoção e respeito, garantindo ao indivíduo uma existência material mínima (Nobre Júnior, 2000).

b) Como regra: Estabelece que a pessoa não deve ser tratada com desprezo ou como objeto de exploração. Esse princípio constitui uma obrigação para os poderes públicos, tanto na criação das normas jurídicas (igualdade na lei) quanto na sua aplicação (igualdade perante a lei) (Nobre Júnior, 2000).

c) Como metanorma: Funciona como critério para a interpretação e aplicação das normas. A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental da Constituição, proporcionando unidade de sentido e orientando a interpretação das normas. Ela, juntamente com os direitos e garantias fundamentais, forma um cânone constitucional que incorpora exigências de justiça e valores éticos, conferindo suporte axiológico ao sistema jurídico brasileiro (Soares, 2024).

Sublinha-se que estas dimensões devem ser consideradas de maneira abrangente, tanto na esfera jurídica quanto nas ordens social e econômica.

Ainda no que diz respeito às dimensões da dignidade da pessoa humana, Sarlet (2007) aborda a complexidade inerente à pessoa e ao ambiente no qual desenvolve sua personalidade. Para além dessa visão fundamental, o autor destaca que, no âmbito do Direito, a noção de dignidade da pessoa humana deve refletir a diversidade e a riqueza da experiência humana. Esta noção integra um conjunto de fundamentos e manifestações que, embora distintas, compartilham um elo comum. Este elo está atrelado ao núcleo essencial da compreensão e ao conceito de dignidade da pessoa humana.

Adicionalmente, Nobre Júnior (2000, p. 187) identifica quatro importantes consequências derivadas do princípio da dignidade da pessoa humana:

- a) igualdade de direitos entre todos os homens, uma vez integrarem a sociedade como pessoas e não como cidadãos;
- b) garantia da independência e autonomia do ser humano, de forma a obstar toda coação externa ao desenvolvimento de sua personalidade, bem como toda atuação que implique a sua degradação;
- c) observância e proteção dos direitos inalienáveis do homem; e
- d) não-admissibilidade da negativa dos meios fundamentais para o desenvolvimento de alguém como pessoa ou da imposição de condições

subumanas de vida.

Enfim, o princípio da dignidade da pessoa humana é uma ideia fundamental que permeia diversos aspectos da vida social, jurídica, moral, econômica e política. Sua aplicação efetiva requer um compromisso contínuo com a criação de condições que respeitem e promovam a dignidade de todos os indivíduos, garantindo que seus direitos e necessidades sejam atendidos de forma equitativa e justa.

3.2 Ordem econômica à luz da Constituição Federal

A Constituição Federal de 1988 estabelece que, tanto os Estados federados, quanto a União, têm competência concorrente para legislar sobre Direito Econômico. No entanto, é crucial compreender as funções do Estado e o papel do Direito na ordem econômica, para uma melhor apreciação deste processo.

No seu bojo, a Carta Magna vigente no país manteve o modelo federativo como forma de Estado, este que vigora desde a proclamação da República pelo Estado brasileiro, sendo, originalmente, composto pela União dos Estados Membros, o que foi ampliado com a inclusão dos Municípios. Assim, a República Federativa do Brasil é constituída pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal (Brasil, 1988).

O princípio federativo recebeu proteção dupla do legislador de 1988. Primeiramente, a federação é considerada uma Cláusula Pétreia, o que implica dizer que a forma de Estado não pode ser alterada, nem mesmo por Emenda Constitucional. Em segundo lugar, qualquer ataque ao princípio federativo é um motivo legítimo para a intervenção da União nos Estados, cuja intervenção visa a manter a unidade nacional, repelir invasão estrangeira ou impedir que uma unidade federativa invada outra (Brasil, 1988).

Nesse contexto, a estrutura do Estado brasileiro passou a ser representada da seguinte forma:

- a) Pelo Estado federal que é o todo e é dotado de personalidade jurídica de Direito Público Internacional;
- b) Pela União que é a entidade federal formada pela reunião das partes componentes, e constitui pessoa jurídica de Direito Público Interno, autônoma em relação aos Estados e a quem cabe exercer as prerrogativas da soberania do Estado brasileiro;

- c) Pelos Estados-membros que são entidades federativas componentes, dotadas de autonomia e também de personalidade jurídica de Direito Público Interno;
- d) Pelo Distrito Federal, com personalidade jurídica de Direito Público Interno, que serve de sede ao governo federal e não é considerado nem Estado nem município, mas acumula, porém, competências dos dois entes integrando a federação;
- e) Pelos municípios, também com personalidade jurídica de Direito Público Interno, que passam de forma peculiar a compor a federação brasileira configurando, assim, três esferas governamentais (União, Estados-Membros e Municípios) (Batisti, 2007, p. 112-113).

A discussão sobre a forma de Estado é crucial para compreender a ordem jurídica econômica, pois questões relacionadas à política tributária, ambiental e de desenvolvimento regional dependem diretamente da definição e distribuição de competências legislativas entre os componentes da federação.

A Constituição Federal de 1988 ampliou o escopo da ordem econômica, ao uni-la à ordem financeira. Por meio da utilização de uma técnica específica na redação do texto constitucional, ela estabeleceu fundamentos e princípios gerais, que devem orientar a ordem econômica e financeira, além de, também, delegar ao legislador ordinário a tarefa de detalhar e desenvolver as normas constitucionais, de modo a torna-lo o destinatário da norma constitucional e responsável pelo seu desdobramento (Bercovici, 2007).

Quando se trata da ordem econômica, o conceito de "mínimo existencial" deve ser levado em consideração nas decisões, especialmente quando fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e do Estado Social. O Estado tem a obrigação de garantir o direito à vida e à integridade física de seus cidadãos, por meio da prestação de serviços sociais essenciais. O mínimo existencial impõe, portanto, ao Estado a obrigação de fornecer condições mínimas para assegurar uma existência digna para sua população (Torres, 2001).

A valorização do trabalho humano, enfatizada na Constituição Federal de 1988 como fundamento da Ordem Econômica Nacional, desempenha um papel importante junto aos princípios listados no artigo 170 da Constituição, a qual integra o cenário jurídico-social e modifica a abordagem do sistema econômico, que passa de um capitalismo puro para um capitalismo com uma perspectiva mais social.

Silva (2001) argumenta que a ordem econômica, tal como delineada na Constituição Federal brasileira em vigor, é essencialmente capitalista, pois se baseia completamente na propriedade privada dos meios de produção e na iniciativa

individual. Esta análise contribui para a compreensão de que o texto constitucional de 1988, ao enfatizar a ordem econômica fundamentada na propriedade dos meios de produção e na iniciativa privada, confirma que o modelo econômico adotado pelo Estado Brasileiro é capitalista, embora com uma inclinação mais social ou liberal, como muitos argumentam.

É importante ressaltar que o texto constitucional referente à ordem econômica está permeado de princípios e soluções que podem parecer contraditórios. Às vezes, reflete uma tendência ao capitalismo liberal, que incorpora os valores fundamentais deste sistema, enquanto em outros momentos avança em direção a um intervencionismo sistemático e ao planejamento centralizado, com elementos voltados para a socialização (Moraes, 2008).

A abordagem separada da Ordem Econômica e Social pela Constituição Federal de 1988, assim como a amplitude do conteúdo regulamentado, não escaparam das críticas doutrinárias. Eros Grau (2010) argumenta que a distinção entre Ordem Econômica e Social perpetua um equívoco semântico, ao supor que a economia se refere à produção e o social à distribuição.

Com o desiderato de examinar a ordem econômica constitucional, Messias e Nunes (2019) fizeram uma análise detalhada do art. 170, da Constituição Federal de 1988, incluindo seus incisos e parágrafo único, com o objetivo de destacar sua importância para a realização dos fundamentos da República Federativa do Brasil e promoção do desenvolvimento econômico e socioambiental, para garantir uma existência digna para as gerações presentes e futuras, conforme previsto no art. 225 da Constituição Federal de 1988.

Adicionalmente, os autos supracitados destacaram a importância da ordem econômica constitucional brasileira, conforme expressa no art. 170, da Constituição Federal de 1988, como um elemento fundamental para a realização dos objetivos e princípios republicanos dentro de um Estado Democrático de Direito pós-moderno. Em relação ao texto constitucional contido no art. 170 da Constituição Federal, a próxima seção trará esclarecimentos adicionais.

É comum afirmar-se que o princípio orientador subjacente da grande parte das Constituições, aqui inclusa a Carta Magna brasileira, é o da dignidade da pessoa humana. Esta ideia permeia até mesmo a concepção da ordem econômica, especialmente quando se estipula que seu propósito é garantir a todos uma

existência digna, conforme o princípio da justiça social, expresso no *caput* do art. 170 da Constituição Federal: “A ordem econômica, fundada na **valorização do trabalho humano e na livre iniciativa** (grifo meu), tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
 - II - propriedade privada;
 - III - função social da propriedade;
 - IV - livre concorrência;
 - V - defesa do consumidor;
 - VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
 - VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
 - VIII - busca do pleno emprego;
 - IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.
- Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (Brasil, 1988).

A ênfase para a valorização do trabalho, ao ser proeminente, reflete uma escolha consciente do constituinte, carregada de significado. Isto implica afirmar que o cerne da ordem econômica, que é a produção, deve subordinar-se à valorização do trabalho. Idealmente, isto significa colocar o ser humano no centro do sistema de produção (Batisti, 2007).

Embora destaque-se a valorização do trabalho, é importante notar que ela é complementada por outras regras, especialmente pelos princípios que regem a organização do trabalho. Além disto, a ordem social assume, nas constituições federais de modo geral, e especialmente na brasileira, uma dimensão que transcende a mera regulamentação da organização do trabalho e dos sistemas de aposentadoria e previdência a elas relacionados.

A livre iniciativa corresponde ao direito de todos de empreender atividades de produção de bens e serviços por conta própria e por seu próprio risco. Ou seja, existe a escolha de um sistema capitalista de produção, no qual os recursos e as decisões de produção são tomados livremente pelos empreendedores, sem interferência do governo. A liberdade de iniciativa e de empresa pressupõe o direito de propriedade e pode ser vista como uma consequência deste (Bastos, 2001).

De acordo com alguns estudiosos, a disposição constitucional mencionada sugere uma inclinação "nacionalista" na Constituição Federal brasileira e destaca

uma desconexão com a tendência crescente de promover a integração econômica entre as nações. Ferreira Filho (2007, p. 302) observa que, ao incluir a soberania nacional como princípio orientador da economia, há uma preocupação de evitar que o país seja dominado por influências estrangeiras. No entanto, ele aponta que esta abordagem cria um dilema, já que "a economia moderna está cada vez mais interligada globalmente", o que torna difícil, senão impossível, o desenvolvimento econômico.

A Constituição Federal inclui a propriedade privada e sua função social como princípios da ordem, ou seja, embora se trate de um direito individual, sua concepção e significado não podem mais ser vistos apenas como direito individual, pois são relativizados em função dos princípios da ordem econômica, os quais são direcionados para garantir uma existência digna para todos, de acordo com os princípios da justiça social. Portanto, a propriedade privada, além de ter que cumprir sua função social, está ligada à realização deste objetivo (Silva, 2001).

Silva (2001) argumenta que a livre concorrência é estabelecida no art. 170, IV, como um dos princípios fundamentais da ordem econômica. Ela representa a expressão da liberdade de iniciativa e, para garantir esta liberdade, a Constituição Federal determina que a lei deve reprimir o abuso do poder econômico, que busca dominar os mercados, eliminar a concorrência e aumentar os lucros de forma arbitrária. Ambos os dispositivos se complementam, na busca por proteger o sistema de mercado e, especialmente, preservar a livre concorrência contra a tendência monopolizadora da concentração de capital. O texto constitucional reconhece a existência do poder econômico, que não é condenado por este regime. No entanto, muitas vezes, este poder econômico é exercido de maneira prejudicial à sociedade e, diante disto, o Estado deve reprimir tal abuso.

A fim de complementar, destaca-se, ainda, que a proteção e defesa do consumidor são reconhecidas como um direito fundamental e um princípio fundamental da ordem econômica, conforme estabelecido no art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal de 1988, que determina que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor", e no art. 170, inciso V, da mesma Constituição, institui-se a defesa do consumidor como um princípio da ordem econômica. Esta proteção visa a garantir a todos uma existência digna, de acordo com os princípios da justiça social, desde que observados certos princípios fundamentais, entre os quais se

destaca a defesa do consumidor (Filomeno, 2017).

Ao considerar o princípio do desenvolvimento sustentável como um dos pilares da ordem econômica, torna-se evidente, também, que o princípio da defesa do meio ambiente é fundamental, o que inclui medidas diferenciadas, de acordo com o impacto ambiental dos produtos, serviços e seus processos de elaboração e prestação. Além disto, o quarto princípio estabelecido na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida como Rio/92, igualmente reforça este princípio, ao enfatizar que a proteção ambiental é essencial e inseparável do processo de desenvolvimento, e que o desenvolvimento e crescimento a qualquer custo, em detrimento das gerações presentes e futuras, deve ser evitado.

Granziera (2015) argumenta que se uma atividade econômica implica no esgotamento de recursos naturais, a autorização para sua exploração deve obedecer a padrões rigorosos, a qual pode até mesmo ser restrita, em prol da sustentabilidade ambiental. Todos têm o dever de preservar o meio ambiente e a obrigação de defendê-lo. Para garantir essa defesa, o Princípio Democrático, conforme estabelecido no artigo 1º da Constituição Federal, é fundamental, pois possibilita o acesso às informações ambientais e a participação popular na proteção do meio ambiente. O dever de cuidar do meio ambiente, previsto no texto constitucional, evidencia a necessidade de uma atuação conjunta e cooperativa entre o Poder Público e a sociedade, na busca pela melhoria da qualidade de vida para todos (Princípio da Cooperação), uma vez que os problemas ambientais afetam a todos de forma indiscriminada e demonstra uma responsabilidade compartilhada em relação à causa ambiental.

Toda política econômica adotada pelos governantes deve ter como objetivo a redução das desigualdades regionais e sociais, pois além de ser um princípio orientador da ordem econômica, é também um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, conforme estabelecido no art. 3º, III, da Constituição Federal. A intenção do legislador é que o Brasil supere sua histórica condição de subdesenvolvimento e garanta, ao mesmo tempo, uma distribuição equitativa de renda e oportunidades, de modo a assegurar a todos os cidadãos uma existência digna (Sappak, 2008).

As desigualdades regionais representam um problema grave, pois geram

desequilíbrios econômicos dentro do território nacional e resultam em disparidades entre regiões com diferentes níveis de riqueza. Por outro lado, as desigualdades sociais são prejudiciais para um país que busca ser democrático, pois a democracia não pode prosperar em uma sociedade onde uma parcela significativa de seus cidadãos não tem acesso a uma vida socioeconômica digna ou a uma educação de qualidade. Sem estes elementos, a participação popular consciente se torna inviável, o que prejudica significativamente a vida política de uma nação, de modo a perpetuar apenas os interesses de uma minoria privilegiada e enraizada no poder (Sappak, 2008).

Não há como se conceber a ideia de igualdade social sem que haja iguais condições de acesso ao mercado de trabalho e, via de consequência, a condições de sustento do indivíduo por meio do fruto do seu labor. De igual forma, não se pode falar em ordem econômica se não são todos os cidadãos que têm acesso e condições de se manter no mercado de trabalho.

O princípio da busca pelo pleno emprego pode ser visto como um reflexo da justiça social, além de estar relacionado à questão da solidariedade social. Ele atua como um princípio regulador da atividade econômica, implementado em legislações infraconstitucionais por meio de incentivos à iniciativa privada, para criar e manter níveis adequados de emprego.

Em uma sociedade fundamentada em valores sociais, o direito ao trabalho remunerado e digno está intrinsecamente ligado ao direito à vida. Para a maioria da população, a remuneração do trabalho é essencial para adquirir os recursos necessários à sobrevivência digna. Portanto, o direito ao trabalho é um direito de todos os cidadãos. O pleno emprego resulta da democratização das relações de trabalho e pode ser definido como uma condição do mercado em que todas as pessoas aptas e dispostas a trabalhar encontram oportunidades de emprego remunerado (Assis, 2002).

A discussão se volta para a adequação do termo "pleno emprego" à realidade social atual. De forma mais restrita, o pleno emprego seria entendido como uma situação em que todos os indivíduos aptos a trabalhar estariam em uma relação de emprego formal. No entanto, com a diversidade de formas de exercício de atividade laboral e de vínculos com os agentes responsáveis pelos meios de produção, esta expressão adquire um sentido limitado. Diante desta nova realidade

socioeconômica, torna-se mais apropriado substituir o termo por "pleno trabalho" ou "plena atividade" (Santos, 2024).

Para garantir o bom funcionamento da ordem econômica, a Constituição estabeleceu que devem ser observados princípios explícitos, dentre eles o tratamento privilegiado para empresas de pequeno porte, registradas sob as leis brasileiras e com sede e administração no país. Este aspecto constitucional foi formalizado no art. 170, onde se estabelece que a ordem econômica deve ser orientada, entre outros fatores, pelo tratamento privilegiado para tais empresas. Esta disposição foi reforçada, posteriormente, no art. 179, que assim determina:

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei (Brasil, 1988).

José Joaquim Gomes Canotilho (2006), ao analisar a valorização do trabalho, descreve-a como um princípio político constitucionalmente conformador. Estes princípios constitucionais refletem os sentimentos de valoração política fundamental do legislador constituinte, resultantes da concepção política predominante dentro de uma assembleia constituinte. Eles determinam a forma do Estado e do governo e organizam até mesmo o regime político.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2007, p. 361) argumenta que a valorização do trabalho é um princípio enfatizado pelo constituinte, alinhado à doutrina social da igreja, que o considera um valor cristão. O autor destaca a importância deste princípio para a Ordem Econômica Nacional, de forma que fortalece as ações intervencionistas do Estado, para garantir a dignidade da pessoa humana também no âmbito econômico. Assim, assegura-se os direitos do trabalhador, que utiliza sua mão de obra como um fator social de produção na busca por uma ordem econômica mais equilibrada. Ao mesmo tempo, aqueles que empregam o trabalho não podem fazê-lo sem preservar as condições dignas do trabalho humano.

Gabriela Delgado (2006) argumenta sobre a necessidade de concentrar o sistema de valores como diretriz do Estado Democrático de Direito. A autora verbera que, no desempenho das relações sociais, especialmente as trabalhistas, é fundamental proibir a violação da dignidade, o que implica em garantir que o ser humano nunca seja tratado como mero objeto ou meio para os propósitos de outrem.

A garantia de uma existência digna é validada por intermédio da valorização do trabalho humano. Portanto, é impossível dissociar realização da dignidade da pessoa humana de trabalho humano. Qualquer violação aos direitos sociais, neles incluídos os direitos trabalhistas, afeta diretamente a essência da dignidade da pessoa humana.

Ao considerar o trabalho como um fator social de produção, Nagib Slaib Filho (2006, p. 702) defende o seguinte posicionamento: “[...] Porém ele está muito além da necessidade econômica de suprir as necessidades materiais – é uma necessidade, inerente à natureza humana e ao instituto da autopreservação e progresso pessoal”.

A valorização do trabalho humano surge como uma resposta às práticas de exploração do trabalho, geração de riquezas e busca excessiva por lucro. Desta forma, quando o art. 170 da Constituição Federal consagra a valorização do trabalho humano como um de seus fundamentos, atribui um papel crucial ao Estado Democrático de Direito, que deve assumir a função de interventor e garantir a preservação de uma vida digna para todos, de acordo com os princípios da justiça social (Lima, 2016).

Ledur (1998) defendia que a realização do direito ao trabalho levaria à clara manifestação de um conteúdo social da dignidade humana, uma vez que a criação de melhores condições de vida seria benéfica não apenas para o indivíduo em seu contexto pessoal, mas para toda a sociedade. Para o autor, é evidente a relação de dependência entre o direito do trabalho e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, de forma que se aproveita do seu significado intrínseco para proteger o trabalhador. Este deve ter garantido o direito de obter, por meio de seu trabalho, os recursos necessários para buscar sua própria dignidade e alcançar condições de trabalho que respeitem sua essência humana. Isto visa a garantir uma exploração que esteja dentro dos limites estabelecidos pela lei e pelos princípios constitucionais, o que resulta em uma ordem econômica justa e equilibrada entre o trabalhador e aquele que emprega sua mão de obra.

A ênfase dada à valorização do trabalho corresponde a uma escolha deliberada por parte do constituinte e carrega consigo um significado profundo. Daí extrai-se que o foco da ordem econômica, que é a produção, deve estar sujeito à valorização do trabalho. Idealmente, isto significa colocar o ser humano no centro do

sistema de produção.

O governo tem o potencial de exercer influência significativa como um participante econômico proeminente, ao desempenhar um papel crucial, tanto por meio de sua intervenção direta na economia, por intermédio de investimentos públicos e operações de empresas estatais ou com as intervenções indiretas, como políticas fiscais, monetárias e industriais. Estas ações visam a aprimorar a distribuição de recursos conduzida pelo mercado, sem que se limite apenas a garantir a segurança material para todos os cidadãos ou cumprir metas puramente sociais (Antunes, 2014).

Ao longo do tempo, observa-se uma progressão nos modelos econômicos adotados pelo Estado, que evoluíram do Liberalismo para o Estado de Bem-Estar Social e, posteriormente, para o Neoliberalismo. Durante o período do Estado Liberal, o mercado geralmente rejeitava a intervenção estatal e priorizava, portanto, a liberdade total do mercado.

Segundo Leila Cuéllar (2004), no Estado Liberal, o bem público era considerado uma consequência natural do livre funcionamento do mercado, como se a sociedade não necessitasse da intervenção do Estado. Neste contexto, a crença era de que os indivíduos deveriam ter liberdade para operar no campo econômico sem interferências estatais, uma vez que a ação individual livre era considerada a melhor garantia para o progresso econômico, conforme expresso na máxima '*laissez faire, laissez passer, le monde va de lui-même*', resultaria na satisfação do interesse social, na organização racional da economia e no funcionamento equilibrado do mercado.

O liberalismo teve um impacto significativo em vários setores da sociedade, inclusive no jurídico, político e econômico. Suas principais características incluem a ênfase no constitucionalismo como um meio de limitar o exercício do poder, uma consequência da introdução do Estado de Direito pelo liberalismo jurídico. Além disto, o liberalismo promoveu a ideia de livre concorrência e expressou preocupação com os direitos humanos, especialmente os direitos de liberdade dos indivíduos em relação ao Estado. Portanto, o Estado deveria se abster de interferir nestas liberdades individuais. Para Eros Roberto Grau (2010), no Estado moderno é predominante a ideia de que a burguesia detém o controle dos monopólios, da violência e da tributação, o que caracteriza uma entidade que ainda não está

completamente impregnada pela racionalidade como uma razão efetiva.

Os teóricos do liberalismo social criticaram severamente o Estado liberal, devido à falta de equilíbrio entre a livre iniciativa e a igualdade de oportunidades, especialmente no que diz respeito à liberdade positiva ou liberdade para. Esta última exigia intervenções estatais positivas, que eram consideradas essenciais para garantir o desenvolvimento completo do indivíduo (Torres, 2001). Conforme o autor, os segmentos mais vulneráveis da população tornavam-se ainda mais empobrecidos e negligenciados.

Diante disto, o liberalismo começou a se orientar em direção aos ideais de justiça social. O declínio do Estado Liberal resultou na transição do liberalismo absoluto para um modelo de Estado protecionista, devido aos desequilíbrios econômicos e sociais causados pela falta de uniformidade nos produtos ou serviços oferecidos, pela concentração de capital, pela centralização de empresas e pela emergência de grandes massas proletárias, como apontado por Leila Cuéllar (2004).

A teoria keynesiana introduziu a ideia de que o governo deve intervir na economia. Nesta perspectiva, o Estado assume o papel de coordenador da ação coletiva dos indivíduos e permite que eles busquem objetivos que vão além do que conseguiriam sem esta intervenção. O objetivo é levar a economia a um estado de pleno emprego. Ao contrário das teorias econômicas anteriores, que acreditavam que a interação entre os agentes privados seria suficiente para alcançar os melhores resultados, Keynes argumentou que não havia uma tendência natural para que o sistema capitalista atingisse automaticamente o pleno emprego. Ele demonstrou que a economia poderia permanecer em estados de estagnação prolongada. Frente a isto, o Estado é chamado a intervir na economia, seja para aumentar os gastos públicos, seja para adotar outras medidas para estimular o investimento privado, a fim de reverter a situação e alcançar o pleno emprego (Antunes, 2014).

Keynes (1982) argumentava que o papel do Estado deveria ser principalmente o de orientar os investimentos privados. Em sua obra "Teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda", Keynes (1982) afirmava que era dever do Estado exercer influência sobre a propensão para consumir, em parte por meio do sistema tributário e em parte com a fixação da taxa de juros. Ele não via como adequado que o Estado tomasse para si a propriedade dos meios de produção. Segundo ele, se o Estado fosse capaz de controlar o montante total de recursos direcionados para

expandir estes meios de produção e a taxa de remuneração básica dos seus proprietários, teria cumprido seu papel.

A intervenção do Estado se daria por meio da participação direta nos gastos com investimentos, não se limitando apenas a estímulos indiretos aos investimentos privados. No entanto, os investimentos públicos não teriam o propósito de expandir a capacidade produtiva da economia, sendo considerados improdutivos neste sentido. Isto porque tais gastos não provocariam efeitos adversos sobre a iniciativa privada. Ao contrário, o aumento da demanda por bens de consumo resultante destes gastos poderia levar a um aumento dos preços de tais bens, de forma a reduzir o poder de compra dos indivíduos. No entanto, o estímulo gerado pelo aumento da demanda efetiva, decorrente da ampliação dos gastos improdutivos, poderia levar à ocupação da capacidade ociosa nos setores produtivos e contribuir para a elevação da produção de mercadorias. Portanto, o gasto público deveria ser mantido, para evitar uma queda no nível de demanda efetiva, o que teria efeitos prejudiciais sobre a renda (Antunes, 2014).

Nos trabalhos de Hayek (1899-1992), um dos pensadores mais proeminentes da Escola Austríaca, sua contribuição para a Teoria dos Ciclos Econômicos foi reconhecida com o Prêmio Nobel em 1974. Com base no conceito de heterogeneidade do Capital de Böhm-Bawerk e nos estudos sobre as taxas de juros natural e monetária de Knut Wicksell, Hayek observou que os booms econômicos resultantes da expansão da oferta monetária continham as sementes da crise e formavam ciclos econômicos. Ele destacou que as flutuações cíclicas podem ser causadas por fatores monetários, ou seja, pelo aumento da oferta de moeda não respaldado pela poupança, e que, embora tenham causas monetárias, estas flutuações se manifestam por mudanças no setor real da economia e afetam sua estrutura de produção ou de capital. Hayek demonstrou que os impactos de uma queda na taxa de juros resultante de aumentos na oferta de moeda são diferentes dos impactos de uma queda na taxa de juros resultante de um aumento na poupança: os primeiros provocam flutuações cíclicas, enquanto os últimos não; os primeiros são prejudiciais, enquanto os últimos são benéficos. Estes efeitos de uma expansão monetária não respaldada pela poupança na estrutura de produção da economia são conhecidos como resultado da taxa de juros (Iorio, 2011).

Para Iorio (2011) a Teoria Austríaca dos Ciclos Econômicos pode ser

compreendida em cinco estágios: 1) *boom* da economia via expansão da oferta monetária: este estágio é caracterizado por um período de crescimento econômico impulsionado pela expansão da oferta de dinheiro; 2) aumento da renda e seus efeitos sobre a economia real: durante este estágio, a renda aumenta e tem impacto sobre a economia real, o que leva a um aumento na produção e no consumo; 3) aperto do crédito ocasionado pela disputa de demanda por bens de consumo e bens de capital: neste estágio, a alta demanda por bens de consumo e bens de capital leva a uma disputa por recursos, resultando em um aperto do crédito; 4) recessão: o estágio de recessão é marcado por uma contração na atividade econômica, resultante do aperto do crédito e da correção dos excessos do *boom* anterior; e, finalmente, 5) o início da recuperação da economia, expurgando os investimentos errôneos (*malinvestments*): por fim, ocorre o início da recuperação econômica, com uma correção dos investimentos mal direcionados feitos durante o *boom*, de forma que prepara o terreno para um novo econômico.

Esta descrição resume de forma bastante precisa os estágios dos ciclos econômicos, conforme entendidos pela Teoria Austríaca. Inicialmente, a redução das taxas de juros, por meio de políticas monetárias expansionistas estimula o crescimento econômico e leva a investimentos e aumento da demanda por bens de consumo e de capital. Isto culmina num aumento do Produto Interno Bruto (PIB). No entanto, a expansão do crédito também traz consigo o risco de inflação, que pode distorcer os sinais de mercado. A princípio, o aumento de preços reflete a demanda efetiva, mas posteriormente pode se tornar inflacionário. Esta inflação distorce as informações de mercado e dificulta a tomada de decisões pelos agentes econômicos. Para além disto, uma vez que os investimentos de longo prazo foram iniciados, é difícil para os produtores voltarem atrás, mesmo quando percebem os sinais de inflação. Por fim, a inflação reduz o poder de compra da moeda, enquanto a oferta continua a ser estimulada, de modo que gera um desequilíbrio entre oferta e demanda (Nori; Bernardo; Meyer, 2019).

Esta situação de inflação com oferta estimulada e demanda sufocada leva a uma crise, onde a produção não encontra demanda, o que resulta em demissões e falências. Para Hayek, a correção destes investimentos insustentáveis é essencial para a recuperação econômica. A presença de emprego durante os períodos de curto e médio prazo é mantida apenas pela inflação e não reflete um dinamismo

genuíno ou um fortalecimento da capacidade produtiva da economia. Somente quando tais investimentos insustentáveis são eliminados é que a economia pode se recuperar de maneira sustentável e estável no longo prazo (Nori; Bernardo; Meyer, 2019).

Iorio (2011) observa que, nos anos recentes, especialmente após a crise econômica global, que teve início em 2008 nos Estados Unidos e se espalhou pelo mundo, houve um renovado interesse no tema das flutuações cíclicas, algo que não era tão proeminente desde os anos 1930. De fato, períodos de crise muitas vezes levam a uma busca por novas explicações ou à reconsideração de teorias que antes eram menosprezadas. Não é coincidência que a Escola Austríaca tenha ganhado impulso após este período conturbado.

As finanças públicas desempenham um papel crucial no crescimento econômico. É preciso que as regras e limitações legais estabelecidas pelo Estado, como direitos de propriedade intelectual bem definidos e a existência de mercados eficientes, promovam a concorrência e garantam a disponibilidade de informações adequadas, além de facilitar uma gestão de risco eficiente. Isto ajuda a minimizar a incerteza institucional e a assegurar retornos satisfatórios nos investimentos (Antunes, 2014).

O papel do Estado consistente em fomentar e promover a iniciativa privada na economia é fundamental para o desenvolvimento econômico. No Brasil, é crucial avançar na regulamentação do setor público, de modo a priorizar o fomento da competitividade deste. A Medida Provisória Nº 881/2019 reflete esta abordagem, ao estabelecer princípios de regulação do setor público, em relação ao setor privado. Reconhece-se que a iniciativa privada é o principal motor da economia e o Estado deve desempenhar um papel complementar a esta atividade. Portanto, cabe ao Estado não apenas evitar excesso de regulamentação, mas também fomentar e promover a atividade econômica privada, a fim de proporcionar um ambiente propício para o crescimento e a inovação (Alencar; Silva, 2013).

É deveras importante reconhecer que o Estado pode interferir de várias maneiras na economia, o que pode ocorrer por meio de intervenções diretas no mercado, regulação das atividades produtivas, sistema tributário, oferta de incentivos fiscais ou políticas de crédito, combate ao monopólio e cartelização, entre outras medidas. Uma forma de intervenção é a regulação econômica do mercado, como

descrito por Bittar (2006). Isto envolve a imposição de restrições à oferta e demanda em um mercado (como controle de preços e entrada de novos produtores), de forma a garantir o atendimento aos consumidores em uma determinada área, especificar características de produtos ou tecnologias a serem utilizados na produção e impor padrões ambientais no local de trabalho e fora dele. Os instrumentos de regulação podem ser classificados genericamente em dois tipos: comando e controle (C&C) e incentivos financeiros (IF). Os instrumentos financeiros envolvem transferências de recursos por meio de impostos e subsídios, enquanto os instrumentos de comando e controle são regras específicas implementadas por agências governamentais, projetadas para este fim, por meio da utilização de regulamentos e sanções.

Para Correia (2010) argumenta que, embora o Estado não atue diretamente como empresário, pode exercer uma presença significativa na vida econômica, ao regular excessivamente as atividades econômicas. Esta regulamentação, muitas vezes, desce a detalhes que poderiam ser melhor negociados no mercado. A dinâmica das atividades empresariais requer uma certa flexibilidade, para que as empresas possam se adaptar às demandas e inovações do mercado. Se as regras são excessivamente rígidas, isto reduz a capacidade de adaptação e sobrevivência das empresas. Embora o risco seja inerente à atividade econômica, um nível excessivo de exposição a perigos afasta os investimentos de longo prazo, especialmente quando o ganho potencial não é proporcional ao risco, especialmente em atividades financeiras altamente especulativas.

Atualmente, há uma concepção dominante de que os governos podem, ocasionalmente, influenciar positivamente os resultados do mercado, por meio de intervenções na economia. Um dos aspectos mais importantes da ciência econômica é sua capacidade de fornecer ferramentas aos Estados, especialmente aos governos, para avaliar a economia das sociedades, com vistas a alcançar a eficiência e a equidade - dois conceitos essenciais para promover o crescimento e o desenvolvimento econômico. No contexto nacional, esta abordagem é sugerida nos dispositivos normativos dos artigos que tratam da ordem econômica.

Conforme Lourenço (2022), o debate sobre a intervenção estatal na economia é antigo e tem sido discutido ao longo da história. Desde tempos remotos, como no Egito antigo, há exemplos de uma economia controlada pelo Estado, onde tanto a produção agrícola, quanto a industrial, estavam estritamente sob sua supervisão.

Isto destaca que o tema não é recente. A intervenção do Estado na esfera econômica é evidente, não apenas conforme estabelecido na Constituição Federal em vigor, mas, também, na regulação dos mercados financeiro e de capitais, e na prerrogativa do Estado em controlar a emissão de moeda.

O Direito Econômico reconhece que as distorções do livre mercado são razões fundamentais para a intervenção do Estado na ordem econômica. Diante destas circunstâncias, o Estado é desafiado a intervir para proteger os princípios da livre empresa e da livre concorrência. No Brasil, a intervenção do Estado na economia é formalizada nos artigos 173 e 174 da Constituição Federal, com o propósito de garantir a todos uma vida digna, conforme os princípios da justiça social estabelecidos no art.170 da Constituição Federal (Buchain, 2018).

Pode-se afirmar, então, que o instituto da intervenção, em todas as suas formas, encontra previsão genérica nos artigos 173 e 174 da Constituição Federal. O primeiro destes dispositivos permite ao Estado participar diretamente da atividade econômica, quando necessário para a segurança nacional ou para atender a relevantes interesses coletivos, conforme definidos em lei. O segundo confere ao ente federado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, o poder de exercer, conforme estabelecido em lei, funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo determinante para o setor público e indicativo para o setor privado (Buchain, 2018).

Em resumo, a eficiência está relacionada à otimização da produção, uso e alocação de recursos, bem como ao desenvolvimento da capacidade produtiva por meio da tecnologia. Por viés outro, a equidade aborda a redistribuição da renda e a criação de condições para uma boa qualidade de vida, com vistas a garantir que todos tenham acesso às necessidades básicas para o bem-estar social. No entanto, alcançar eficiência e equidade em um sistema predominantemente capitalista é desafiador (Alencar; Silva, 2013).

De acordo com Albuquerque, Medeiros e Silva (2009), a teoria das finanças públicas destaca as razões para a intervenção do Estado na economia, ao apresentar seus princípios fundamentais e as funções do governo. É dever do Estado buscar a correção das falhas do mercado, para melhorar o bem-estar da sociedade. Os autores mencionam que algumas destas falhas incluem a necessidade de bens públicos, distorções na competição, presença de

externalidades e inadequação de renda, escassez, desemprego e desigualdade, estas que serão discutidas a seguir.

Os diversos tipos de intervenção do Estado na economia incluem a possibilidade de restringir, condicionar ou até mesmo suprimir a iniciativa privada em determinadas áreas da atividade econômica. No entanto, é crucial que os atos e medidas que constituem essa intervenção respeitem os princípios constitucionais que regem o Estado Democrático de Direito. Em outras palavras, o princípio da livre iniciativa, fundamental, demanda reconhecimento e valorização pelo Estado, mesmo nas situações em que a Constituição permite sua intervenção no mercado, alinhando-se aos demais princípios e regras constitucionais que caracterizam o Estado Democrático de Direito (Figueiredo, 2004). As diretrizes da intervenção serão sempre orientadas pela principiologia constitucional, pela declaração explícita dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, o que inclui a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (Figueiredo, 2004).

O poder econômico está relacionado à capacidade de um indivíduo ou grupo influenciar os preços de mercado, o que pode levar à criação de monopólios. Nestes casos, o Estado pode intervir para regular os preços, evitar abusos e promover uma maior eficiência econômica, como ocorre na regulamentação das concessionárias de energia elétrica. É importante destacar que a "mão invisível" do mercado, por si só, não assegura a equidade na prosperidade econômica (Alencar; Silva, 2013).

Certamente, é de suma importância destacar que a autonomia do mercado é essencial para o funcionamento da economia. No entanto, a desregulamentação econômica excessiva, conforme propunham os primeiros defensores do liberalismo econômico, pode ser perigosa e até inviável sem um acompanhamento adequado dos órgãos reguladores. Portanto, tanto a equidade, quanto a eficiência econômica requerem a presença ativa do Estado para serem alcançadas ou pelo menos buscadas. Daí a importância das políticas públicas e da intervenção estatal na criação de mecanismos para promover a produção, ou seja, a eficiência produtiva (Alencar; Silva, 2013).

Para influenciar a vida econômica e social de um país, o Estado dispõe de uma variedade de ferramentas, como a criação de empresas estatais, políticas públicas direcionadas para setores específicos, reformas tributárias, financeiras e

administrativas, entre outras. Nesta seção, abordar-se-á dois instrumentos importantes, utilizados pelo Estado para intervir na economia, conforme discutido na obra de Albuquerque, Medeiros e Silva (2009): as políticas monetária e fiscal.

Além destas formas tradicionais de intervenção, discutir-se-á, ainda, as novas abordagens de intervenção estatal. A política monetária pode ser classificada como restritiva ou expansiva, a depender dos objetivos pretendidos. Se o objetivo é conter o aquecimento da economia e evitar a inflação, adota-se uma política monetária restritiva. Isto alcança-se por meio do aumento do recolhimento compulsório dos bancos comerciais junto ao Banco Central, da aplicação de taxas de juros elevadas e prazos de pagamento reduzidos nos empréstimos concedidos pelo Banco Central aos bancos comerciais, e da venda de títulos públicos. Estas medidas reduzem a disponibilidade de recursos de liquidez imediata e desestimulam a atividade econômica (Luz; Leite; Castro, 2017).

Por outro lado, quando o objetivo é estimular a demanda por bens e serviços e aquecer a economia, recorre-se à política monetária expansiva. Neste caso, as medidas são aplicadas de maneira oposta à política restritiva. Ou seja, ocorre a redução do recolhimento compulsório dos bancos comerciais, o aumento do prazo de pagamento e a diminuição das taxas de juros do Banco Central para os bancos comerciais, além da compra de títulos públicos. É importante notar que a política restritiva tende a elevar a taxa de juros para o consumidor final. Isto ocorre porque, de acordo com a lei da oferta e demanda, quanto menos dinheiro disponível houver, maior será o seu preço, refletido nas taxas de juros (Luz; Leite; Castro, 2017).

A política fiscal expansiva é considerada bastante arriscada, pois o crescimento econômico esperado como resultado dela pode não se materializar devido a uma série de outros fatores econômicos. Além disto, ela pode provocar efeitos indesejáveis. Outra forma de intervenção é a política fiscal, que é implementada por intermédio da arrecadação de receitas e execução de despesas pelo governo. Ao aumentar os gastos públicos, reduzir a carga tributária e estimular a exportação, consumo e investimentos, o governo busca aumentar a produção e os níveis de emprego. Estas medidas fazem parte da política fiscal expansiva (Luz; Leite; Castro, 2017).

Em contrapartida, quando há escassez de estoque e aumento dos preços devido à demanda exceder a oferta, o governo pode adotar uma política fiscal

restritiva. Isto envolve a redução dos gastos públicos e o aumento da carga tributária, o que, por sua vez, diminui a produção e os níveis de emprego. Recentemente, foram introduzidas novas formas de intervenção do Estado na economia de maneira indireta. Na tentativa de garantir a prestação de bens e serviços essenciais sem que apenas o Estado arque com os custos financeiros, ele começou a colaborar com o setor privado (Luz; Leite; Castro, 2017).

Nota-se que a Parceria Público-Privada (PPP) é um exemplo destas novas formas de intervenção indireta. As PPPs são estabelecidas por meio da formalização de contratos administrativos entre o poder público e o setor privado. Nestes contratos, são transferidos para o setor privado os investimentos necessários para a realização de obras ou a prestação de determinados serviços de interesse público. O setor privado é remunerado pelos usuários, seja por meio do pagamento de tarifas ou por contraprestação pública, ou ainda por ambos, como nos contratos de concessão, nos quais o parceiro é remunerado parcialmente pelos usuários e complementado pelo Poder Público. As PPPs são frequentemente estabelecidas devido às restrições econômico-financeiras dos governos (Luz; Leite; Castro, 2017).

Outro modelo de intervenção que surgiu no final do século XX foi a intervenção regulatória, conforme explicado por Albuquerque, Medeiros e Silva (2009). Nesse modelo, o Estado regula e fiscaliza as atividades prestadas pelo setor privado por meio de leis, regulamentos e contratos de concessão de serviços públicos. Este tipo de intervenção também busca promover avanços democráticos, proporcionar transparência e permitir a participação da sociedade nas políticas regulatórias.

Feitas estas considerações gerais sobre o Direito Econômico e o papel do Estado na regulação da economia do país e na garantia de uma vida digna aos cidadãos, passar-se-á a abordar a questão específica do autista no mercado de trabalho, objeto central deste estudo.

3.3 Relação entre dignidade da pessoa humana e qualidade de vida do autista

Segundo Roudinesco e Plon (1998), o termo autismo foi pela primeira vez utilizado em 1907 pelo psiquiatra suíço Eugen Bleuler, com o intuito de se referir a um distúrbio comum na esquizofrenia em adultos, derivado do grego autós (o si

mesmo), para descrever o isolamento psicótico do sujeito em seu mundo interno e a falta de contato com o exterior, o que pode levar ao mutismo.

Diversamente, Liberalesso e Lacerda (2020) sustentam que o termo 'Autismo' foi empregado pela primeira vez em 1908. De acordo com eles, Bleuler, em sua monografia de 1911 intitulada 'Demência precoce ou o grupo das esquizofrenias', desenvolveu sua ideia de que o autismo é parte de um conjunto de psicopatologias e o descreveu como algo semelhante à esquizofrenia, um equívoco posteriormente corrigido por descobertas na Psicologia, Psiquiatria e Neurologia.

Marinho e Kerkle (2009), por sua vez, dizem que Leo Kanner foi o primeiro a descrever o autismo em 1943, em um artigo intitulado "Distúrbios Autísticos do Contato Afetivo", onde definiu o principal sintoma como "isolamento autístico", observado em crianças desde tenra idade, sugerindo ser um distúrbio inato. Ele descreveu 11 casos de crianças com isolamento extremo e obsessão pela rotina, às quais denominou de "autistas".

Em 1943, Kanner já destacava o sintoma principal do autismo como "isolamento autístico", observado desde o início da vida da criança, segundo o qual trata-se de um distúrbio inato. Ele descreveu casos de onze crianças com isolamento extremo desde os primeiros anos e uma busca obsessiva pela rotina, chamando-as de "Autistas" (Marinho; Merkle, 2009).

As pesquisas de Asperger, em 1944, ampliaram as definições de Kanner, ao incluir casos de comprometimento orgânico. Ele destacou a dificuldade das crianças em manter o contato visual durante situações sociais e observou o olhar periférico breve. Além disto, apontou peculiaridades nos gestos, carentes de significado e caracterizados por estereotípias, e na fala, que geralmente não apresentava problemas gramaticais, mas era monótona (Batististi; Heck, 2015).

Bosa (2002, p. 25) ressalta a "forma ingênua e imprópria de aproximar-se das pessoas" e a dificuldade dos pais em perceber o comprometimento nos três primeiros anos de vida da criança.

Assumpção Júnior e Kuczynski (2015) explicam que Kanner e Asperger observaram habilidades cognitivas incomuns e extraordinárias nas crianças autistas, especialmente em memória e habilidades visuais, mas também notaram um déficit acentuado de senso comum e julgamento. Com o passar dos anos, várias mudanças na definição de autismo ocorreram, em que substituíram a denominação

"esquizofrenia infantil" pelo termo TEA (Costa, 2017).

A Associação Psiquiátrica Americana estabeleceu subcategorias do TEA, dividindo-o em três níveis de gravidade: a) nível um, em que a pessoa necessita de apoio; b) nível dois, exige apoio substancial; e c) nível três, demanda muito apoio substancial (Onzi; Gomes, 2015).

Griesi-Oliveira e Sertié (2017) definem o TEA como uma limitação neurológica que causa defasagens no processo de comunicação e socialização, em que há manifestação precoce, com sintomas que variam em intensidade e reflete em comportamentos considerados atípicos. Eles destacam que o TEA é um grupo de distúrbios do desenvolvimento neurológico que começam cedo, caracterizados pelo comprometimento das habilidades sociais e de comunicação, além da presença de comportamentos estereotipados.

Gaiato e Teixeira (2018) retratam o autismo, ou TEA, como uma condição comportamental em que a criança apresenta prejuízos ou mudanças fundamentais no comportamento e na interação social e dificuldades na comunicação, inclusive a aquisição de linguagem verbal e não verbal, além de alterações na cognição e presença de comportamentos repetitivos ou estereotipados. Estas características se manifestam nos primeiros anos de vida da criança e indicam um significativo atraso no desenvolvimento destas habilidades.

Cuervo (2008) descreve o autismo como um quadro caracterizado por graves e crônicos impedimentos nas áreas de interação social, linguagem, cognição e habilidades motoras, que também afeta a concentração e a inserção social do indivíduo autista. O fisioterapeuta desempenha um papel crucial no apoio a estes aspectos.

Além disso, é comum que o autismo esteja associado a outras condições, como hiperatividade, distúrbios do sono e gastrintestinais, e epilepsia, com estudos que sugerem uma prevalência de cerca de 1% na população, sendo quatro vezes mais comum em homens (Griesi-Oliveira; Sertié, 2017).

De acordo com o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5), o autismo é caracterizado por prejuízos persistentes na comunicação social recíproca e na interação social, além de padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades. Estes sintomas estão presentes desde a infância e limitam ou prejudicam o funcionamento diário (APA, 2014).

Pennington (1997) destaca as inúmeras dificuldades associadas ao desenvolvimento do autismo, o que engloba uma variedade de enfermidades, embora não seja considerado uma psicose, devido à ausência de transtornos do pensamento, como alucinações.

A falta de compreensão da sociedade sobre o autismo é destacada por Orrú (2012), que ressalta a ignorância e a escassez de informação como geradoras de conceitos equivocados sobre a doença, o que leva a julgamentos inadequados e estigmatização dos indivíduos autistas.

Estas dificuldades são exacerbadas pelo comportamento do grupo social e falta de investimento em processos de socialização e ensino, que frequentemente subestimam o desenvolvimento dos autistas, o que leva a experiências sociais empobrecidas. No entanto, é essencial que o processo educacional destes indivíduos busque desenvolver suas habilidades, de modo a promover sua interação com o grupo social (Cruz, 2014).

Segundo o portal Amaes (2024), o número global de pessoas com autismo é estimado em cerca de 70 milhões, com aproximadamente 2 milhões no Brasil, conforme dados da ONU. Pesquisas do CDC indicam que a cada 36 crianças, uma é diagnosticada com autismo. Isso sugere que entre 1% e 2% da população mundial está no espectro autista, com possibilidade de aumento desses números. O autismo, portanto, supera a incidência combinada de câncer, diabetes, AIDS/HIV, síndrome de Down e paralisia.

A prevalência do autismo no Brasil tem sido um tema de discussão prolongada, especialmente com as estimativas mais recentes apontando para cerca de 2 milhões de pessoas afetadas no país. Este número deve ser atualizado com base no último Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que pela primeira vez incluiu o autismo em suas estatísticas (Bandeira, 2023).

O estudo intitulado "Retrato do Autismo no Brasil" revelou que 50% das pessoas com autismo não têm acesso adequado aos recursos e suporte necessários. Além disto, a literatura científica aponta que a saúde das pessoas autistas é mais vulnerável em comparação com a população geral. Entre as condições mais prevalentes estão questões gastrointestinais (8,4%), doenças respiratórias (3,6%), hipovitaminoses (3,5%), obesidade (2,95%) e anemia (2,6%) (Bandeira, 2023).

Maenner (2023) explica que o diagnóstico de TEA é significativamente mais comum em pacientes do sexo masculino, com uma proporção de aproximadamente quatro homens para cada mulher diagnosticada. No entanto, ainda não há um consenso sobre as razões para essa maior prevalência entre os homens.

O estigma da suposta improdutividade do autista como pessoa com deficiência compromete seu direito à cidadania. Contudo, é cada vez mais reconhecido que autistas, em especial aqueles com grau leve, podem desempenhar papéis importantes na sociedade, trabalhar, formar família e viver com suas próprias limitações (Farah; Cunha, 2021). Hans Asperger (2015, p. 725) destaca que "essas pessoas têm seu lugar no tecido social, preenchendo-o plenamente, algumas delas de forma única". Os seres humanos são adaptáveis e capazes de integrar as diferenças na sociedade com dignidade e respeito.

A sociedade, muitas vezes, não compreende que as pessoas com deficiência, inclusive autistas, buscam inicialmente alcançar a igualdade por meio da efetivação dos direitos constitucionais já garantidos. Para isto, é fundamental a atuação do Direito, de modo a combater injustiças e violações das leis, de modo a promover a inclusão e a participação social, com vistas a garantir a dignidade destas pessoas, por meio do respeito mútuo, e contribuir para a construção de um mundo mais inclusivo e menos individual (Pessoa, 2018).

A perspectiva do "desenvolvimento como liberdade", conforme argumentado por Sen (2011, p. 4), oferece uma visão mais ampla e inclusiva dos mercados do que a habitualmente invocada ao defender ou criticar os mecanismos de mercado.

Há um aumento significativo na visibilidade das pessoas com TEA, impulsionado pela crescente presença nas mídias sociais e pelo envolvimento ativo de familiares de crianças, jovens e adultos com TEA nas discussões sobre políticas públicas. Este engajamento visa promover um acesso integral aos direitos e garantir que as necessidades específicas desse grupo sejam reconhecidas e atendidas (Talarico; Pereira; Goyos, 2019).

As políticas públicas de inclusão da pessoa com deficiência muitas vezes falham em proporcionar um suporte contínuo nas empresas, o que dificulta o desenvolvimento eficaz destas pessoas. O autista, neste contexto, depende do sentimento de cooperação, que muitas vezes é escasso em ambientes altamente competitivos. Isto torna o desafio ainda maior para eles (Veras; Castro, 2021).

No caso do TEA, reconhecido como uma deficiência, a regulamentação deve oferecer condições especiais para garantir o exercício efetivo dos direitos dos autistas. De acordo com Martha Nussbaum (2013), a dignidade e a justiça são alcançadas por meio da igualdade na cidadania para pessoas com deficiências, inclusive as mentais. Isto implica em apoiar adequadamente o trabalho de assistência e educação para lidar com os desafios causados pelas deficiências associadas. Além disto, é fundamental reconhecer as diversas limitações, deficiências, necessidades e dependências que também afetam os indivíduos considerados 'normais', com destaque para a grande continuidade entre suas vidas e as vidas afetadas por impedimentos permanentes.

Para garantir que a Política de Proteção dos Direitos da Pessoa com Autismo beneficie efetivamente as relações entre família, criança e profissionais, é crucial evitar a visão de que o autismo é apenas uma deficiência cognitiva. Além disto, os laudos devem ser elaborados não apenas para assegurar os direitos estabelecidos por lei (Lima, 2022).

Merleti e Leão (2024), psicólogos da Vara de Infância e Juventude do TJ-SP, com especialização em Tratamento e Escolarização de Crianças com Transtornos Globais do Desenvolvimento LV/IP, explicam que a concepção da criança como sujeito de direitos é resultado de um processo histórico. A transição do século XVII para o XVIII marcou grandes transformações na estrutura social, especialmente devido ao campo econômico e à Revolução Industrial. Foi neste contexto que surgiram as primeiras formulações dos Direitos Naturais do Homem e do Cidadão, o que promove a igualdade entre os seres humanos. Esta época inaugurou uma 'era de direitos', que reconheceu diferentes sujeitos de direitos, cada um com suas especificidades, como diferenças de sexo, idade, e condição física.

No entanto, para promover uma convivência mais inclusiva com os autistas, diante das incertezas do transtorno e da ausência de cura, são necessárias adaptações para integrá-los na sociedade e garantir uma melhor qualidade de vida. Isto requer leis que protejam sua dignidade como pessoa. A Constituição Federal de 1988 estabelece, em suas cláusulas pétreas, a proteção aos direitos fundamentais de todos os cidadãos e garante igualdade perante a lei e a inviolabilidade do direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade (Brasil, 1988).

3.3.1 Custos de uma vida digna ao autista

Incumbe ao Estado assegurar os direitos das pessoas com deficiência que necessitam de tratamento especial. O princípio da equidade e igualdade deve ser empregado na defesa dos direitos dos portadores de necessidades especiais. A legislação para os autistas reflete uma concepção dos Direitos Humanos, na busca por equilibrar a igualdade nos direitos relacionados à educação, assistência, saúde e demais direitos destes indivíduos e suas famílias, além de levar em consideração as questões relacionadas à profissionalização (Lima, 2022).

No Brasil, esta igualdade deve ser estabelecida e normatizada, para garantir que a dignidade da pessoa humana seja plenamente alcançada por todos. Infelizmente, tal realidade ainda não é vivenciada por muitos brasileiros que dependem desta proteção legal. Muitos autistas ainda não usufruem plenamente destes direitos. No entanto, o tratamento com equipes multidisciplinares é essencial e frequente, o que acarreta custos elevados para as famílias. Portanto, o Estado é responsável não apenas por implementar políticas que melhorem a qualidade de vida dos autistas, mas também por arcar com os custos gerados pelos tratamentos, com vistas a garantir que as famílias possam ter uma qualidade de vida adequada (Lima, 2022).

O diagnóstico de autismo em um filho pode lançar as famílias em uma nova realidade, repleta de desafios sociais e financeiros, o que inclui um aumento nas despesas. Esta situação é ainda mais desafiadora devido ao alto custo do tratamento e à escassez de apoio público para auxiliar os familiares (Silva, 2022).

Apresentadas a esta nova realidade, as famílias se deparam com um cenário social e financeiro desafiador, marcado pelo aumento das despesas e pela dificuldade de enfrentar o diagnóstico de autismo em seu núcleo familiar (Silva, 2022). A chegada de um diagnóstico de autismo transforma profundamente a vida familiar e impacta não apenas a dinâmica cotidiana, mas também causa uma mudança significativa nas finanças da família. Os altos custos dos tratamentos e a insuficiência de apoio público agravam ainda mais essa situação, pois cria um fardo adicional para os responsáveis (Silva, 2022).

De acordo com o estudo “Retrato do Autismo no Brasil”, ao entrevistar cuidadores de pessoas com TEA, 73% dos participantes destacaram as dificuldades financeiras como um dos principais problemas enfrentados, evidenciando o peso das despesas relacionadas ao tratamento do autismo (Bandeira, 2023).

Além disto, conforme dados do Center for *Disease Control and Prevention* (CDC) dos Estados Unidos, estima-se que uma em cada 44 crianças seja diagnosticada com um TEA, cujo problema ainda está em fase de compreensão, mas amplamente estudado (Correio Brasiliense, 2022).

Pessoas com autismo, por não se enquadrarem no valor competitivo do padrão de normalidade moderna, frequentemente enfrentam marginalização e exclusão social (Moltmann, 1983). Esta situação é acentuada pelas dificuldades enfrentadas pelas famílias em lidar com o transtorno de seus filhos, o que, muitas vezes, os deixa sem perspectivas, devido à frustração em encontrar atendimentos e tratamentos adequados (Charczuk, 2003).

O impacto financeiro para as famílias de crianças autistas é significativo. Os planos de seguros privados de saúde muitas vezes não cobrem todas as despesas relacionadas às terapias e tratamentos para as crianças autistas, inclusive copagamentos para consultas e medicamentos. Ao desviar o foco do aspecto da saúde para a área financeira e destacar o impacto causado pelo autismo, é evidente que afeta diretamente e imprevisivelmente a economia (Silva, 2022).

No entanto, é amplamente reconhecido que entre os deveres do Estado está a garantia de assistência de qualidade à saúde da população. Seria uma estratégia inteligente se o Estado desenvolvesse programas assistenciais baseados em aspectos médicos e econômicos, o que possibilita o cumprimento da sua missão de forma mais pragmática, direcionando recursos com maior probabilidade de sucesso a longo prazo. O primeiro passo seria o cadastramento desta população (Camargos Junior, 2010).

Segundo Relvas (2009), as dificuldades enfrentadas pelas famílias são diversas, e as crianças necessitam de um apoio significativo para obter uma estrutura adequada para seu desenvolvimento. As famílias enfrentam batalhas diárias na busca pelo diagnóstico, especialmente aquelas em situação econômica desfavorável.

O custo financeiro do autismo é elevado, tanto antes, quanto após o

diagnóstico. Em São Paulo, por exemplo, de acordo com uma pesquisa realizada pelo G1 (2019), tratar adequadamente um autista pode custar até 20 mil reais por mês. No entanto, quem pode arcar com este tratamento? Apenas as famílias com condições financeiras elevadas. Consequentemente, a grande maioria que necessita de um tratamento especializado não tem acesso a ele.

Dados extraídos do site 'Mágicas de mãe' (2021) revelam um contraste significativo nos custos associados ao cuidado de crianças autistas, em comparação com crianças consideradas normais. Para uma criança de classe média, que utiliza serviços públicos de educação e saúde, o gasto total até os 23 anos é de aproximadamente R\$ 53.000. No entanto, quando se trata de uma criança autista, os custos aumentam consideravelmente. Estima-se que uma criança autista gaste, em média, R\$ 3.000 a mais por mês em relação a uma criança não autista. Ao longo de 23 anos, esse acréscimo resulta em um montante impressionante de R\$ 881.000. Além disso, dado que o autismo é uma condição sem cura, o custo ao longo da vida é potencialmente incalculável, refletindo um impacto financeiro substancial e contínuo para as famílias (Silva, 2022).

Enquanto as famílias com uma renda familiar mais alta conseguem suprir as necessidades de suas crianças com tratamento especializado, auxiliando-as em seu desenvolvimento, as famílias carentes, que dependem do SUS sofrem com o diagnóstico tardio, o que, consequentemente, produz efeitos negativos na vida de um autista (Miguel, 2020).

Nos estudos de Camargos Junior (2010), observou-se que as famílias afetadas pelo Autismo Infantil da Classe Econômica 'C' são as que mais gastam, especialmente os usuários de Casas Lares/Residências Protegidas. Estas famílias arcam estes custos por falta de opção, o que caracteriza uma demanda inelástica. A constatação de que os gastos per capita destas famílias são tão significativos quanto o Produto Interno Bruto (PIB) do nono município mais desenvolvido do Estado de Minas Gerais no biênio 2006/2007 pode sensibilizar os gestores do Estado para as necessidades desta faixa populacional e ressaltar a gravidade dos distúrbios de comportamento desta população, inclusive entre os leigos em psiquiatria infantil.

Entretanto, o Ministério da Saúde, no âmbito do SUS, deve garantir o acesso às ações e serviços de saúde para assegurar o diagnóstico precoce, atendimento multiprofissional, medicamentos e informações que auxiliem no diagnóstico e

tratamento. Todo projeto terapêutico para pessoas com TEA precisa ser desenvolvido com a participação da família e da própria pessoa, o que requer uma equipe multiprofissional e propostas que melhorem a qualidade de vida (Miguel, 2020).

A demanda por atendimento de autistas é enorme, o que gera filas extensas para o diagnóstico. Muitas vezes, após o diagnóstico, enfrentam a falta de profissionais especializados para atender essas crianças, como psicólogos, neurologistas, fonoaudiólogos, terapeutas, fisioterapeutas, entre outros. Lamentavelmente, os tratamentos oferecidos pelo governo não são tão eficazes. O neuropediatra Schwartzman (2019) afirma que uma consulta de 40 minutos não é suficiente para garantir os avanços necessários na vida de um autista, sendo necessário, no mínimo, 10 a 40 horas semanais.

Por outro lado, o psiquiatra Leonardo Maranhão (2024) sustenta que, para aqueles que não têm condições financeiras, o tempo necessário para o tratamento é ainda maior, devido ao custo e à demora em todo o processo. Ele ressalta que o diagnóstico precoce é crucial, pois define os tratamentos que ajudarão a desenvolver a habilidade de sociabilidade da criança. Contudo, o diagnóstico tardio faz com que as crianças demorem para atingir uma independência significativa e desenvolvam atrasos graves em suas vidas, além de não adquirir habilidades fundamentais para o convívio social e sofrer impactos negativos ao longo de sua vida.

Os resultados dos tratamentos não estão diretamente vinculados nem a um número excessivo de terapias a que o autista esteja submetido, tampouco a um comprometimento ilimitado do orçamento doméstico. É necessário buscar um equilíbrio, ao avaliar a relação custo/benefício de cada tratamento. A família não deve abrir mão de seu lazer, bem-estar e limites. O autista precisa ser tratado como um membro da família e não como um soberano, a quem é permitido tudo. Devido aos enormes custos psicossociais, clínicos e econômicos, é essencial administrar medicamentos que possam contribuir para a redução dos sintomas autísticos. É preciso levar em conta o custo que um familiar autista acarreta aos demais membros da família, o que, muitas vezes, causa a desestruturação familiar, potencializada pelo alto custo dos tratamentos e pela rotina cansativa, o que também representa custos sociais e psicológicos (Brasil, 2000c).

4 A INSERÇÃO DO AUTISTA NO MERCADO DE TRABALHO

A Constituição Federal, nos seus artigos 36 e 37, aborda a temática da inserção do portador de necessidades especiais no mercado de trabalho, ao determinar que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão proíbe qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência (Brasil, 1988).

Nesse contexto, Talarico, Pereira e Goyos (2019) destacam que a inclusão de pessoas autistas no mercado de trabalho é um direito assegurado pela legislação. A educação escolar desempenha um papel crucial nessa integração, pois serve como preparação para a entrada no mercado de trabalho. Garantir que indivíduos autistas tenham oportunidades de emprego é fundamental para assegurar o acesso pleno à cidadania.

Operacionalmente, a inclusão de autistas no mercado de trabalho deve ser vista como um processo composto por ações coordenadas de diversos atores, que se desenvolvem conforme as políticas públicas estabelecidas para o tema. A interação entre estas atividades é essencial para que os autistas sejam adequadamente inseridos e reintegrados no mercado de trabalho, alinhando-se às necessidades específicas deles (Leopoldino; Coelho, 2017).

A transição para a vida adulta destas pessoas envolve questões cruciais, como acesso ao ensino superior e oportunidades no mercado de trabalho. Estudos revelam que muitos autistas enfrentam isolamento social neste período (Talarico; Pereira; Goyos, 2019; Zanon; Backes; Bosa, 2017). Avanços em terapias e serviços de apoio têm possibilitado sua inclusão no mercado de trabalho e proporciona não apenas melhorias na qualidade de vida, mas também o desenvolvimento e exibição de suas habilidades (Leopoldino, 2016; Talarico; Pereira; Goyos, 2019).

Os avanços nas terapias e na oferta de serviços de suporte, bem como os recentes progressos na inclusão de autistas no sistema educacional, devem levar a um aumento no número de pessoas autistas em busca de oportunidades no mercado de trabalho. A inclusão laboral destes indivíduos não apenas facilita o acesso a uma vida mais independente, como também está diretamente associada a uma melhoria significativa na qualidade de vida (Leopoldino, 2016).

Rocha, Coelho e Steckelberg (2024) destacam a importância da inclusão de autistas no mercado de trabalho para a construção de uma sociedade inclusiva e igualitária. Pesquisas mostram que aproximadamente 80% dos autistas não estão inseridos no mercado de trabalho, com um número estimado de 1,4 milhões apenas no Brasil (Rocha, 2019). Vários desafios enfrentados na inclusão destes indivíduos no mercado de trabalho estão relacionados a questões não resolvidas, como diagnóstico tardio, restrições educacionais, falta de acesso a terapias e baixa renda familiar, que afetam a autonomia e independência dos autistas e diminuem suas chances de aceitação no mercado de trabalho.

Para Leopoldino (2016), a inclusão no mercado de trabalho traz diversos benefícios, dentre eles melhorias na qualidade de vida. Porém, ingressar e se manter no mercado de trabalho representa um desafio significativo para pessoas com TEA. A recusa em aceitar a participação no mercado de trabalho é uma forma de manter as pessoas em situação de servidão (Teixeira, 2016).

Embora haja divergências sobre a definição, conceituação e etiologia do transtorno, no Brasil, pessoas com TEA são consideradas portadoras de deficiência desde a aprovação da Lei 12.764, em 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA (Brasil, 2012). Portanto, a inclusão destes indivíduos no mercado de trabalho deve ser discutida à luz da Lei de Cotas 8213/91, que determina a contratação e inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

Todo indivíduo que ingressa no mercado de trabalho busca não apenas obter um emprego, mas também mantê-lo, o que envolve uma série de fatores, desde habilidades interpessoais até a adequação entre a tarefa atribuída e a realizada (Falzon, 2018). Para pessoas com TEA, estes desafios são acentuados pela dificuldade em encontrar emprego, mantê-lo e conseguir posições que correspondam as suas habilidades e expectativas (Leopoldino; Coelho, 2017).

Para além disto, o trabalho para pessoas com deficiência é um direito assegurado pela Lei de Cotas e fortalecido pela Lei Brasileira de Inclusão. Luiz Alberto David Araújo (1994, p. 22) destaca que:

O que difere a pessoa portadora de deficiência não é a falta de um membro nem a visão ou audição reduzidas. O que caracteriza a pessoa portadora de deficiência é a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade. O grau de dificuldade para a integração social é que definirá quem é ou não portador de deficiência.

Portanto, fica evidente que há um número significativo de oportunidades de trabalho para pessoas com deficiências que não são visíveis ou que são menos conhecidas, mas que também requerem adaptações específicas para desempenharem suas funções com eficiência e dedicação. Independentemente do porte da empresa, essas adaptações são essenciais para assegurar a inclusão social e melhorar a qualidade de vida desta parte da população. Garantir estas condições é fundamental para promover um ambiente de trabalho mais inclusivo e acessível para todos (Schirmer, 2018).

A taxa de desemprego entre indivíduos autistas chega a cerca de 85%, do que denota que a maioria não está empregada, situação que geralmente inclui taxas mais baixas de emprego e maior isolamento social, em comparação com outras pessoas com deficiências. Estes dados ressaltam as desigualdades enfrentadas por pessoas com autismo, que são potencializadas por práticas discriminatórias de contratação e ambientes de trabalho que representam grandes obstáculos (Rocha; Coelho; Steckelberg, 2024).

Oliveira (2022) argumenta que a inclusão de pessoas com autismo no local de trabalho não deve ser vista apenas como uma obrigação legal, mas como um compromisso social. É uma responsabilidade ética e social das empresas garantir a inclusão de minorias no ambiente de trabalho, com destaque para os benefícios sociais e organizacionais. Proporcionar oportunidades de emprego para pessoas com autismo, que frequentemente enfrentam exclusão e preconceito, é fundamental para garantir seu direito fundamental ao trabalho. Oferecer oportunidades de trabalho para pessoas com autismo, frequentemente excluídas e enfrentando preconceitos, representa a realização de um direito fundamental: o acesso ao trabalho.

Cardoso (2023), ao analisar as dificuldades da inclusão de pessoas com autismo no mercado de trabalho, conduziu uma pesquisa que visava a desenvolver estratégias e políticas que efetivamente promovam esta inclusão, de modo a valorizar suas habilidades e potenciais profissionais. O autor utilizou questionários enviados a gestores de Recursos Humanos, no intuito de entender o processo atual de inclusão e os desafios enfrentados. A pesquisa foi importante para identificar a obrigação estabelecida pela Lei nº 8.213/1991, conhecida como lei de cotas, que

estabelece a reserva de vagas para pessoas com deficiência em geral. Os resultados revelaram estereótipos na contratação de pessoas com autismo e uma tendência a não contratar aqueles com deficiência intelectual.

Cardoso (2023) descobriu, em sua pesquisa, que o recrutamento de pessoas com autismo é abordado no contexto profissional, porém, apesar dos avanços e discussões sobre inclusão, a marginalização e discriminação ainda presentes são obstáculos que impedem a plena participação destes indivíduos no ambiente de trabalho. Estereótipos e preconceitos dificultam seu acesso às oportunidades de emprego e limitam o desenvolvimento completo de suas habilidades.

Segundo Santos (2022, citado por Martins; Nogueira e Oliveira, 2023), psicóloga e coordenadora de projetos do Instituto Ester Assumpção, a maioria dos gestores, administradores e empresários carece de conhecimento sobre as capacidades das pessoas com TEA. Esta falta de entendimento resulta em dificuldades significativas para os autistas ao procurarem emprego, o que inclui a falta de oportunidades adequadas, o que prejudica seu desenvolvimento e integração social. O autor destaca a importância crucial do setor de recrutamento em compreender melhor como apoiar e integrar trabalhadores com TEA, além de enfatizar que, com o treinamento especializado adequado e o respeito as suas necessidades, estes indivíduos são plenamente capazes de contribuir para o crescimento do mercado de trabalho.

Desde o final do século XX, diversas organizações de alcance global, como a Organização Internacional do Trabalho (OIT), defendem a implementação de políticas específicas para facilitar a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, inclusive indivíduos com TEA. Reconhece-se o direito fundamental ao emprego como crucial para melhorar a qualidade de vida, promover o desenvolvimento pessoal e garantir a plena integração destas pessoas na sociedade. Os portadores do TEA enfrentam desafios significativos, dentre eles as altas taxas de desemprego e maior vulnerabilidade, com destaque para a necessidade de políticas que promovam sua participação econômica e social (Iannuzzi, 2015).

Em 2009, o Ministério do Trabalho e Emprego realizou um levantamento que revelou que os deficientes intelectuais, dentre eles as pessoas com autismo, representavam apenas 2,41% dos 350 mil deficientes inseridos no mercado de

trabalho. Este dado evidencia a escassez de oportunidades para indivíduos com autismo e reflete a falta de acesso ao emprego (Artigo: Inclusão dos deficientes intelectuais no mercado de trabalho, 2015). Em 2011, empresas em várias regiões do Brasil relataram que esse número aumentou para 5,78%, totalizando aproximadamente 18.785 pessoas. Ao longo do tempo, várias leis foram implementadas para abordar essa questão, incluindo as Leis nº 8.213/1991 e 12.711/2012, conhecidas como "Lei de Cotas" (Melicio; Vendrametto, 2021).

Observa-se que um volume muito grande de pessoas com TEA enfrentam significativas barreiras para entrar no mercado de trabalho, ainda que possuam as qualificações necessárias. Na prática, quando conseguem emprego, geralmente encontram condições precárias e falta de oportunidades de desenvolvimento profissional. O modelo de Emprego Apoiado surge como uma alternativa para mitigar essas dificuldades e oferta vantagens tanto para as empresas, quanto para os trabalhadores com TEA (Leal, 2008).

Salienta-se que os adultos com TEA devem ter direitos equiparados aos das crianças, pois enfrentaram todo o percurso do transtorno e este continuará presente em suas vidas. Posto isto, é de suma importância que as portas estejam sempre abertas para oferecer suporte e acompanhamento, a fim de favorecer sua entrada no mercado de trabalho e aproveitar suas habilidades específicas (Autismo em Dia, 2024). O Projeto de Lei nº 401/2023 propõe que pessoas com TEA sejam incluídas na Lei nº 10.048/2000, a fim de lhes garantir preferência no atendimento, ao lado de pessoas com deficiência física, idosos, lactantes, gestantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo (Câmara dos Deputados, 2024).

Em que pese existam ofertas de emprego para pessoas com TEA, a escassez de possibilidades de ingresso no mercado de trabalho, além da falta de apoio e assistência social, continuam sendo desafios significativos. Desde o ano de 1988 existem estudos que revelam que pessoas que têm autismo são capazes de desempenhar trabalhos remunerados. Entretanto, infelizmente ainda são poucos os que conseguiram alcançar esse sucesso (Scott, 2019).

É crucial que os responsáveis pelo recrutamento sejam capacitados tecnicamente para garantir que os autistas sejam respeitados em suas particularidades e alocados em posições que valorizem suas competências, em vez de serem colocados apenas para cumprir exigências legais (Autismo em Dia, 2024).

Idealmente, toda equipe de uma empresa deveria passar por capacitações para entender e interagir harmoniosamente com pessoas autistas, promovendo um ambiente que respeite suas possíveis dificuldades de comunicação e interação social. O exercício da empatia e da atenção plena por parte de todos os membros da equipe é fundamental para a inclusão bem-sucedida de trabalhadores autistas.

Não se pode negar, ainda, as dificuldades enfrentadas pelos empregadores para integrar pessoas autistas no mercado de trabalho, devido à falta de preparo das organizações para lidar com estes indivíduos e os incluir na dinâmica destas empresas. No entanto, algumas delas lideram iniciativas positivas neste sentido, a exemplo do Google, que em 2021 iniciou um programa em parceria com a Universidade de Stanford para contratar pessoas com TEA. O diferencial do programa é a inclusão do treinamento de mais de 500 gestores para facilitar a seleção e integração destes trabalhadores. O objetivo não é apenas proporcionar emprego, mas também oferecer suporte contínuo e acompanhamento.

Robert Enslin, diretor do Google, ressaltou que, a nível mundial, menos de 30% das pessoas autistas possui emprego remunerado, realidade gerada pelos preconceitos infundados. Na visão dele iniciativas semelhantes a esta não apenas auxiliam na integração de pessoas autistas no mercado de trabalho, mas também impulsionam avanços na compreensão e na pesquisa sobre o tema. A expectativa é que mais empresas sigam este exemplo e desenvolvam programas similares para empregar pessoas autistas (Autismo em Dia, 2024).

4.1 Barreiras e desafios

É compreensível que algumas pessoas possam acreditar que indivíduos com deficiências são incapazes de desempenhar qualquer tipo de atividade, inclusive no mercado de trabalho. Embora, de fato, para certas funções, o trabalho de pessoas com deficiência possa se tornar extremamente difícil ou até inviável sem ajustes adequados, é possível integrar estes indivíduos no ambiente de trabalho, com as devidas adaptações e suporte psicológico. Tais medidas são essenciais para permitir que pessoas com deficiência, inclusive aquelas com autismo, desempenhem suas funções com eficácia (Schirmer, 2018).

Indivíduos com autismo enfrentam diversas barreiras ao tentar ingressar no mercado de trabalho brasileiro. Estas dificuldades são agravadas pelas características próprias do autismo, como limitações na comunicação, socialização, comportamentos repetitivos e problemas sensoriais. Além destes desafios intrínsecos, questões estruturais e culturais também dificultam a inclusão deles no ambiente laboral. Apesar da significativa presença de pessoas com autismo na população, ainda há uma carência de pesquisas específicas sobre a inclusão destas no mercado de trabalho. Barreiras estruturais e culturais podem criar obstáculos adicionais ao acesso ao trabalho para este grupo (Leopoldino; Coelho, 2017).

Entretanto, a adoção de políticas públicas destinadas a facilitar o ingresso de autistas no mercado de trabalho se tornou uma tendência global, ainda que muito discreta, se considerar o alto percentual de indivíduos com TEA excluídos em diferentes países. A seguir, no quadro 1, são apresentados alguns eixos de políticas públicas e práticas que têm sido implementadas para promover esta inclusão:

Quadro 1: Políticas e práticas relativas à inclusão no trabalho dos autistas.

Dimensão	Práticas/ Políticas
Preparação para a atuação profissional	Ensino técnico profissionalizante inclusivo Preparo vocacional individualizado Incentivos ao estágio e ao primeiro emprego Acompanhamento de assistentes sociais e psicólogos
Incentivo à contratação	Incentivo financeiro a estágios e à contratação em organizações privadas Abertura de vagas de estágio e emprego em organizações públicas Programas de formação de mentores, gestores e empregadores Programas de conscientização de empregadores e gestores/ líderes Incentivo ao empreendedorismo, voluntariado e cooperativismo
Fomento à produção científica	Promoção da Criação de Grupos de Pesquisas Promoção da Realização de Eventos Estímulos à Pesquisa e à Publicação Estímulos à Extensão Universitária

Aquisição de informações precisas	Criação de cadastro nacional de autistas Censo socioeconômico dos autistas Censo de inclusão dos autistas no mercado de trabalho Ampla divulgação dos dados obtidos, com incentivo à sua pesquisa
-----------------------------------	--

Fonte: Leopoldino (2016, p. 864).

Parte das dificuldades enfrentadas no processo de inclusão de autistas no mercado de trabalho pode ser atribuída a questões não resolvidas adequadamente, que afetam o desenvolvimento dos indivíduos. Fatores como diagnóstico tardio, restrições no acesso à educação, negação de terapias tradicionais e alternativas, e baixa renda familiar impactam negativamente na construção de conhecimento e autonomia dos autistas, prejudicando sua probabilidade de inserção no mercado laboral (Teixeira, 2016).

Martins, Nogueira e Oliveira (2023) dissertam, ainda, que os indivíduos com autismo são capazes de contribuir de maneira significativa, desde que suas limitações sejam compreendidas e respeitadas. Não há obstáculos para que desempenhem funções no mercado de trabalho, desde que estejam nas posições adequadas, que correspondam às suas habilidades e capacidades. Um dos principais desafios enfrentados por pessoas com deficiência ao ingressar no mercado de trabalho é a falta de preparação dos responsáveis pela contratação. Muitas vezes, estes profissionais não têm o treinamento necessário para selecionar candidatos autistas. Além disto, a plena aplicação dos direitos dos autistas nas empresas pode ser comprometida, seja por desconhecimento da legislação, seja por falta de boa vontade.

O trabalho oferece uma oportunidade para que qualquer pessoa alcance independência, autonomia e liberdade para realizar seus sonhos e atingir seus objetivos pessoais. Para aqueles com TEA, este princípio não é diferente, já que todos têm o direito de buscar o melhor para suas vidas e trabalhar para alcançar isto.

Leopoldino e Coelho (2017) identificaram várias barreiras comuns enfrentadas por autistas ao tentar ingressar no mercado de trabalho, a saber: discriminação por parte dos colegas de trabalho, ofertas de vagas de baixa qualidade, falta de preparação vocacional, preconceito por parte dos empregadores, e escassez de serviços voltados para autistas. Os autores também ressaltam que a realidade

brasileira possui características específicas, como preconceito e falta de conhecimento sobre o autismo, deficiências na estrutura existente, e limitações nos sistemas de educação, saúde e justiça, que são frequentemente consultados pelos autistas para obter direitos básicos.

Outro ponto que ainda persiste é uma série de preconceitos e estereótipos negativos que frequentemente resultam na exclusão de pessoas com deficiência do mercado de trabalho. A falta de estratégias eficazes para abordar a falta de acessibilidade e as barreiras atitudinais pode impactar negativamente a inclusão, a permanência, a produtividade e o desenvolvimento profissional destas pessoas. É evidente que estas questões não resolvidas podem causar danos tanto para os indivíduos, quanto para as organizações, prejudicando a qualidade e a eficiência geral do ambiente de trabalho (Souza, 2021).

Além das dificuldades inerentes ao transtorno, como problemas na socialização e comunicação, comportamentos repetitivos e atípicos, hipersensibilidade, e comorbidades como déficit intelectual, outras barreiras estruturais e sociais também contribuem para a exclusão dos indivíduos com TEA do mercado de trabalho (Talarico; Pereira; Goyos, 2019).

Nota-se que as dificuldades que os autistas enfrentam para se integrar ao mercado de trabalho reflete uma realidade excludente. Ambientes que não oferecem suporte ou adaptações adequadas, atitudes negativas de gestores e colegas, discriminação e perseguições, bem como a falta de incentivos e políticas públicas apropriadas, podem agravar as dificuldades enfrentadas por esses indivíduos, tornando inviável a sua atuação no mercado de trabalho (Talarico; Pereira; Goyos, 2019).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Abordar a questão do autista no mercado de trabalho pela ótica da ordem econômica e do contexto da dignidade da pessoa humana foi a proposta inicial desta discussão. O intuito foi chamar a atenção para a relação existente entre estes elementos, os quais, a priori, parecem estar muito distantes um do outro.

A relação entre a ordem econômica e a dignidade humana da pessoa fica muito clara no texto constitucional, em especial no texto encartado no art. 170, de modo que não é aconselhável analisar-se a ordem econômica sem perpassar pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Por outra vertente, tem-se a constatação de que não há como falar em dignidade da pessoa humana na sua plenitude sem o resguardo dos direitos de todos os cidadãos, em especial aqueles que, em razão de uma condição específica, como o espectro autista, por exemplo, têm uma maior necessidade de apoio e auxílio por parte do Estado e da sociedade.

As pesquisas realizadas revelaram que a pessoa que está no Espectro Autista apresenta necessidades específicas desde o seu nascimento, o que não é diferente quando chegam na idade adulta. Frente a isto, seus familiares também enfrentam um desafio maior para propiciar-lhe um crescimento digno, seja pela necessidade de um aporte financeiro maior, em razão de necessitarem de apoio de uma equipe multidisciplinar, medicamentos, etc., seja pelo desgaste emocional e psicológico causado pela chegada no seio familiar de um integrante com tais necessidades.

No decorrer do estudo, evidenciou-se uma lacuna crítica na implementação de políticas e práticas voltadas para garantir a dignidade humana dos autistas no mercado de trabalho. A inadequação observada nas oportunidades de emprego, nas condições de trabalho e na igualdade de tratamento revela a necessidade urgente de uma revisão e aprimoramento das abordagens existentes.

Dito isto, primeiramente, é crucial reconhecer que a ordem econômica de um país não deve ser vista apenas como um sistema de produção e distribuição de bens e serviços, mas também como um meio de garantir condições dignas de vida para todos os cidadãos, independentemente de suas características individuais. Neste sentido, a dignidade humana emerge como um princípio central e exige políticas

públicas econômicas e práticas empresariais que promovam a inclusão e respeitem as particularidades das pessoas autistas.

Para que a dignidade dos indivíduos autistas seja plenamente respeitada e assegurada, é imperativo que a ordem econômica se ajuste de forma mais eficaz as suas necessidades específicas. Isto exige não apenas a formulação de políticas públicas mais inclusivas e eficazes, mas também a promoção de uma cultura de trabalho que valorize a diversidade e assegure condições equitativas para todos.

As estatísticas encontradas revelam que é muito pequeno o percentual de pessoas autistas que estão estabelecidas no mercado de trabalho. Porém, há relatos de indivíduos com estas condições que ocupam cargos importantes e têm sucesso neles, o que denota a capacidade destes cidadãos para contribuírem para a sociedade por meio do seu trabalho.

Frente a isto, não se pode negar a existência de desafios significativos, o que inclui estereótipos, preconceitos e dificuldades de adaptação aos ambientes corporativos tradicionais. O mercado de trabalho deve se adaptar para oferecer ambientes acessíveis e inclusivos, com práticas de contratação e de gestão que considerem as habilidades e potencialidades dos autistas, ao invés de suas limitações. Além disso, é crucial que haja um compromisso real com a igualdade de tratamento, evitando discriminações e preconceitos que possam comprometer o bem-estar e o desenvolvimento profissional dos indivíduos autistas.

Faz-se necessárias, portanto, políticas de inclusão eficazes e que não se limitem somente a respeitar a diversidade neurodiversa, mas também reconheçam as habilidades únicas, que muitas vezes acompanham o autismo, como pensamento analítico detalhado, habilidades matemáticas avançadas e uma dedicação excepcional à precisão e à consistência.

Neste contexto, a garantia de oportunidades justas e acessíveis para pessoas autistas no mercado de trabalho extrapola os limites dos direitos civis, pois tem relação direta com a ordem econômica do país. Assim é, também, porque, ao capitalizar as habilidades únicas destes indivíduos, as empresas podem aumentar a inovação, melhorar a produtividade e fortalecer a diversidade de pensamento em seus quadros e, por outro lado, o autista, ao conseguir desenvolver-se profissionalmente, terá acesso real a uma vida digna.

Contudo, é necessário um esforço conjunto de diversos setores da sociedade para promover uma mudança real no aspecto legal, com a criação e políticas públicas efetivas e eficazes, que incentivem a inclusão e ofereçam suporte adequado às empresas e indivíduos autistas. Mas, também, requer um comprometimento das empresas, para adotar práticas de recrutamento inclusivas, oferecer treinamento aos gestores adequados às necessidades específicas e criar ambientes de trabalho que respeitem e valorizem a diversidade e possibilitem o desenvolvimento do trabalhador nestas condições.

A intersecção entre a ordem econômica e a dignidade humana da pessoa no espectro autista no mercado de trabalho representa um desafio ético e social, que deve ser enfrentado com determinação e empatia. A construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva requer não apenas mudanças estruturais e legislativas, mas também uma nova mentalidade, que reconheça o valor intrínseco de todas as contribuições humanas, independentemente de sua neurodiversidade.

Portanto, não há que se falar em ordem econômica sem a garantia da dignidade da pessoa humana a todos os cidadãos. De igual forma, a dignidade humana da pessoa autista não pode ser dissociada de seu pleno desenvolvimento, também, no mercado de trabalho. Entrementes, ainda há um caminho muito vasto a ser percorrido até que a legislação, os entes públicos e a sociedade brasileira estejam realmente cumprindo seus papéis e com isto propiciando ao autista condições de se desenvolver dignamente e, com isto, contribuir para o crescimento econômico do seu país por meio das muitas habilidades profissionais que eles detém.

A implementação efetiva de políticas e práticas que respeitem a dignidade humana dos autistas não só contribuirá para uma sociedade mais justa e inclusiva, mas também para um ambiente de trabalho mais enriquecedor e produtivo e para o crescimento econômico do país. É necessário que todas as partes envolvidas - governos, empresas e sociedade civil - se comprometam com esta causa, de modo a trabalhar juntos para garantir que os direitos e a dignidade dos autistas sejam plenamente respeitados e promovidos.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Claudiano Manoel de; MEDEIROS, Márcio Bastos; SILVA, Paulo Henrique Feijó da. **Gestão de finanças públicas**. Brasília: Editora Gestão Pública, 2009.

ALENCAR, Joana Luiza Oliveira; SILVA, Sandro Pereira. Participação social em políticas públicas de economia solidária: o que dizem os membros do Conselho Nacional de Economia Solidária? **Mercado de Trabalho: conjuntura e análise**, v. 54, Brasília: Ipea, 2013.

AMAES. **Doar não dói**. É gratificante ajude a pessoa com autismo. Disponível em: <https://amaes.org.br/doar/?gad_source=1&gclid=Cj0KCQjw2ou2BhCCARIsANAwM2G1XkqcpG_-BkgRYKq92NwT92WtHALSIZ1bqY6gejumDHY0_16Jgg8aAkr_EALw_wcB>. Acesso em: 13 jul. 2024.

ANTUNES, Felipe da Silva. A importância do papel do estado na atividade econômica. **A Economia em Revista**, v. 22, n. 1, jul. p. 15-30, 2014.

APA. American Psychiatric Association. **DSM-5**: manual de diagnóstico e estatístico de transtornos mentais. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. Brasília: Corde, 1994.

ASPERGER, Hans. Os “psicopatas autistas” na idade infantil - Parte 3. **Revista Latinoamericana Psicopatologia Fundamental**, São Paulo, p. 725, jun. 2015.

ASSIS, José Carlos de. **Trabalho como direito**: fundamentos para uma política de pleno emprego no Brasil. Rio de Janeiro: Contraponto, 2002.

ASSUMPÇÃO JÚNIOR, Francisco Baptista; KUCZYNSKI, Evelyn. **Autismo infantil novas tendências e perspectivas**. São Paulo: Atheneu, 2015.

AUTISMO EM DIA. **Google está contratando mais pessoas no espectro do autismo**. Disponível em: <<https://www.autismoemdia.com.br/blog/google-autismo>>. Acesso em: 15 jul. 2024.

BANDEIRA, Gabriela. **Retratos do autismo no Brasil em 2023**. 2023. Disponível em: <<https://www.canalautismo.com.br/noticia/retratos-do-autismo-no-brasil>>

em-2023/>. Acesso em: 24 jul. 2024.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito administrativo**. 5. ed. São Paulo Saraiva, 2001.

BATISTI, Nelia Edna Miranda. **Evolução da ordem econômica no contexto político-econômico das Constituições Brasileiras**. 2007. 166f. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2007.

BATTISTI, Aline Vasconcelo; HECK, Giomar Maria Poletto. **A inclusão escolar de crianças com autismo na educação básica: teoria e prática**. 2015. 47p. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em Pedagogia) - Universidade Federal da Fronteira Sul, Chapecó, 2015.

BERCOVICI, Gilberto. Constituição econômica e dignidade da pessoa humana. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 102, p. 457-467, jan./dez. 2007.

BITTAR, Eduardo C. B. (Org.). **Economia para o Direito**. Editora Manole. Barueri, 2006.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOSA, Claudio Roberto. Autismo: atuais interpretações para antigas observações. In: BAPTISTA, Claudio Roberto; BOSA, Cleonice. (Orgs.). **Autismo e educação: reflexões e propostas de intervenção**. Porto Alegre: Artmed, 2002. p. 21-39.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 12, de 17 de outubro de 1978. Assegura aos Deficientes a melhoria de sua condição social e econômica. **Diário Oficial da União**, Brasília, 19 de outubro de 1978. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc12-78.htm>. Acesso em: 14 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985. Torna obrigatória a colocação do “Símbolo Internacional de Acesso” em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 de novembro de 1985. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/1985/1985-11-12-7405.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.405%2C%20DE%2012%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201985.&text=Torna%20obrigat%C3%B3ria%20a%20coloca%C3%A7%C3%A3o%20do,defici%C3%Aancia%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias>. Acesso em: 19 jul. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Emendas Constitucionais. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 25 de outubro de 1989. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm?=undefined#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20apoio%20%C3%A0s,P%C3%BAblico%2C%20define%20crimes%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%BAncias.>. Acesso em: 19 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 de setembro de 1990a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 19 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 de setembro de 1990b. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm>. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. Lei Federal nº 8.160, de 8 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a caracterização de símbolo que permita a identificação de pessoas portadoras de deficiência auditiva. **Diário Oficial da União**, Brasília, 9 de janeiro de 1991a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8160.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.160%2C%20DE%208,Art.>. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 25 de julho de 1991b. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213compilado.htm>. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. **Declaração de Salamanca sobre princípio, política e práticas na área das necessidades educativas especiais**. 1994. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>>. Acesso em: 24 mar. 2013.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, 23 de dezembro de 1996. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em: 19 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 de fevereiro de 1998. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm>. Acesso em: 19 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 21 de dezembro de 1999. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm>. Acesso em: 19 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000. Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 9 de novembro de 2000a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213compilado.htm>. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 de dezembro de 2000b. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm?origin=instituicao>. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. **Autismo**: orientação para os pais. Brasília: Ministério da Saúde, 2000c.

BRASIL. Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001. Promulga a Convenção Interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência **Diário Oficial da União**, Brasília, 9 de outubro de 2001a. Disponível em: <<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=3956&ano=2001&ato=2ddc3aU90MNpWT27d>>. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. **Diário Oficial da União**, Brasília, 9 abril de 2001b. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm>. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. Decreto nº 5.296, de 2 dezembro de 2004. Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 3 de dezembro de 2004. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm>. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005. Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia. **Diário Oficial da União**, Brasília, 28 de junho de 2005. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11126.htm>. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 de agosto de 2009. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Atto2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm>. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. Lei n. 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990. **Diário Oficial da União**, Brasília, 28 de dezembro de 2012. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm>. Acesso em: 13 jul. 2024.

BRASIL. Decreto nº 8.368, de 2 de dezembro de 2014. Regulamenta a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2 de dezembro de 2014. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/decreto/d8368.htm?TSPD_101_R0=5adf19dcb15d605edf5ff49e917fad25hv000000000000000008427dfb5ffff000000000000000000000000000005ae20205003246f369](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/decreto/d8368.htm?TSPD_101_R0=5adf19dcb15d605edf5ff49e917fad25hv00000000000000008427dfb5ffff000000000000000000000000000005ae20205003246f369)>. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União**, Brasília, 7 de julho de 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm?msckid=e03ca915a93011eca55b7de3600188ab>. Acesso em: 20 jul. 2024.

Concorrência. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 1, n. 38, 2018. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/76795>>. Acesso em: 18 jun. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto inclui autistas na lei que prioriza atendimento de pessoas com deficiência**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/939009-projeto-inclui-autistas-na-lei-que-prioriza-atendimento-de-pessoas-com-deficiencia>>. Acesso em: 15 jul. 2024.

CAMARGOS JUNIOR, Walter. **Custo familiar com autismo infantil**. 2010. 50f. Dissertação (Mestrado em Ciências da Saúde) - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **“Brancos” e Interconstitucionalidade: itinerário dos discursos sobre a Historicidade Constitucional**. Coimbra: Almedina, 2006.

CARDOSO, Lucas Tomás de Azevedo. **O mercado de trabalho das pessoas com transtorno de espectro autista (TEA)**. Trabalho de Conclusão de Curso 2023. 49f. (Tecnólogo em Gestão Comercial) – Instituto Federal da Paraíba, Guarabira, 2023.

CHARCZUK, Maria Solange Bicca. As Famílias: Expectativas de futuro. In: FOLBERG, Maria Nestrovsky; CHARCZUK, Maria Solange Bicca (Orgs.). **Crianças Psicóticas e Autistas: a construção de uma escola**. Porto Alegre: Mediação. 2003. p. 62.

COMPARATO, Fábio Konder. Direitos e deveres fundamentais em matéria de propriedade. **Estudos Avançados**, v. 18, n. 51, p. 151-159, 2004.

CORREIA, Edmundo Pereira. **A intervenção do Estado na Economia**. 2010. 57f. Monografia (Especialização em Direito Constitucional) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, DF, 2010.

CORREIO BRAZILIENSE. **Cerca de 2 milhões de pessoas vivem com o autismo no Brasil**. 2022. Disponível em: <<https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/cerca-de-2-milhoes-de-pessoas-vivem-com-o-autismo-no-brasil/>>. Acesso em: 14 jul. 2024.

COSTA, Fihama Brenda Lucena da. **O processo de inclusão do aluno autista na escola regular: análise sobre as práticas pedagógicas**. 2017. 92f. Monografia (Graduação em Licenciatura) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Caicó, 2017.

CRUZ, Talita. **Autismo e Inclusão: experiências no ensino regular**. Jundiaí: Paco editorial, 2014.

CUÉLLAR, Leila. Abuso de Posição Dominante no Direito da Concorrência Brasileiro. In: CUÉLLAR, Leila e MOREIRA, Egon Bockmann. **Estudos de Direito Econômico**. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 30-51.

CUERVO, Jazmina de La Prieta. **Beneficios de la equinoterapia en niños con TEA**. Repositorio aberto da Universidade de Cantabria, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.unican.es/xmlui/bitstream/handle/10902/11839/PrietaCuervoJazminaDeLa.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 12 jun. 2024.

DELGADO, Gabriela Neves. O trabalho enquanto suporte de valor. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 49, jul./dez. 2006. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br>>. Acesso em: 14 jul. 2024.

FALZON, Pierre. **Ergonomia**. São Paulo: Blucher, 2018.

FARAH, Fabiana Barrocas Alves; CUNHA, Danilo Fontenele Sampaio. Autismo: aspectos jurídicos da acessibilidade e respeito. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 11, n. 1, 2021. Disponível em: <<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/6497>>. Acesso em: 22 maio 2024.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FERREIRA, Vândir da Silva; OLIVEIRA, Lília Novais de. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Disponível em: <https://www.mpggo.mp.br/poortalweb/hp/41/docs/comentarios_a_convencao_sobre_os_direitos_das_pessoas_com_deficiencia.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2024.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2004.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**. Rio de Janeiro, RJ: Editora Forense, 2017.

G1. Profissão Repórter. **Sem cura e com tratamento caro, autismo é desafio para pais e instituições sociais**. jun. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2019/06/20/sem-cura-e-com-tratamento-car-autismo-e-desafio-para-pais-e-instituicoes-sociais.ghtml>>. Acesso em: 12 jul. 2024.

GAIATO, Mayra; TEIXEIRA, Gustavo. **O reizinho autista: guia para lidar com comportamentos difíceis**. São Paulo: nVersos, 2018.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

GRIESI-OLIVEIRA, Karina; SERTIÉ, Andréa Laurato. Transtornos do espectro autista: um guia atualizado para aconselhamento genético. **Einstein**, v. 15, n. 3, p. 233-238, 2017.

IANNUZZI, Dorothea et al. Addressing the needs of individuals with autism: Role of hospital-based social workers in implementation of a patient-centered care plan. **Health & Social Work**, v. 40, n. 3, p. 245-248, 2015.

IORIO, Ubiratan J. **Ação, Tempo e Conhecimento: a Escola Austríaca de Economia**. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises, 2011.

KEYNES, John Maynard. **A teoria geral do emprego, do juro e da moeda**. São Paulo: Atlas, 1982.

LEAL, Linda. **Un enfoque de la discapacidad intelectual centrado en familia**. Tradução de: M.-C. Cuenca EJ Fernández. Madrid: FEAPS. Confederación Española de Organizaciones a favor de las personas con Discapacidad Intelectual, 2008.

LEDUR, José Felipe. **A realização do direito do trabalho**. Porto Alegre: Editora Sergio Antonio Fabris, 1998.

LEOPOLDINO, Cláudio Bezerra. Inclusão de autistas no mercado de trabalho: uma nova questão de pesquisa para os brasileiros. **Gestão e Sociedade**, v. 9, n. 22, p. 853-868, mar. 2016. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/301742399_Inclusao_de_Autistas_no_Mercado_de_Trabalho_Uma_Nova_Questao_de_Pesquisa_para_os_Brasileiros>. Acesso em: 13 jul. 2024.

LEOPOLDINO, Claudio Bezerra; COELHO, Pedro Felipe da Costa. O processo de inclusão de autistas no mercado de trabalho. **E&G Economia e Gestão**, Belo Horizonte, v. 17, n. 48, set./dez. 2017.

LEOPOLDINO, Cláudio. Inclusão de autistas no mercado de trabalho: uma nova questão de pesquisa para os brasileiros. **Gestão e Sociedade**, v. 9, n. 22, p. 853-868, 2015.

LIBERALESSO, Paulo; LACERDA, Lucelmo. **Autismo: compreensão e práticas baseadas em evidências**. M.books, 2020. Disponível em: <https://mid.curitiba.pr.gov.br/2021/00312283.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2024.

LIMA, Gabriela Eulalio de. A ordem econômica e o seu fundamento na valorização do trabalho humano. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, a. 10, n. 35, p. 81-102, jul./dez. 2016.

LIMA, Simone da Silva Costa. **Proteção ao direito do TEA (Transtorno do Espectro Autista)**. 2022. 41f. Monografia (Bacharel em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2022.

LOURENÇO, Daniella Navarro. A necessidade de intervenção do Estado na atividade econômica. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 8, n. 3, p. 17562-17575, mar. 2022.

LUZ, Rosiany de Sousa; LEITE, Leila Leal; CASTRO, Fabiana Rodrigues de Almeida. O papel do Estado na Sociedade: breves considerações e perspectivas acerca da intervenção estatal. JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS, 8., 2017, São Luís. **Anais ...** São Luís: Universidade Federal do Maranhão, 2017. p. 1-12.

MAENNER, Matthew J. et al. Prevalence and Characteristics of Autism Spectrum Disorder Among Children Aged 8 Years - Autism and Developmental Disabilities Monitoring Network, 11 Sites, United States, 2020. **Relatório Semanal de Morbidade e mortalidade (MMWR)**. N. 72, v. 2, p. 1-14, mar. 2023.

MÁGICAS de mãe. **Quanto custa um filho autista**. 2021. Disponível em: <https://magicasdemae.com.br/quanto-custa-um-filho-autista/>. Acesso em: 13 ago. 2024.

MARANHÃO, Leonardo. **Para o Vix**. Disponível em: https://www.vix.com/pt/saude/543330/1-em-cada-68-criancas-tera-autismo-como-identificar-o-transtorno-e-seus-3-subtipos?utm_source=next_article. Acesso em: 8 jun. 2024.

MARINHO, Eliane A. R.; MERKLE, Vânia Lucia B. **Um olhar sobre o autismo e sua especificação**. PUCPR, 2009. Disponível em: <<https://atividadeparaeducacaoespecial.com/wp-content/uploads/2015/08/UM-OLHAR-SOBRE-O-AUTISMO-E-SUAS-ESPECIFICA%C3%87%C3%95ES.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2024.

MARTINS, Islane Archanjo Rocha; NOGUEIRA, Bernardo Gomes Barbosa; OLIVEIRA, Raquel Alecsa da Silva. Os desafios da inclusão social dos autistas no mercado de trabalho brasileiro. **Revista TST**, Porto Alegre, v. 89, n. 4, p. 101-116, out./dez. 2023.

MELÍCIO, Rose Kelly Irene Sanos da; VENDRAMETTO, Oduvaldo. **O autista no mercado de trabalho**. São Paulo: Blucher, 2021. E-book.

MERLETI, Cristina Keiko Inafuku; LEÃO, Sígla Cruz Sá. **A Política de Proteção dos Direitos da Pessoa com Autismo**: uma análise sobre os seus efeitos nas relações entre a família, a criança e os profissionais da saúde e educação. Disponível em: <http://www3.fe.usp.br/secoes/inst/novo/agenda_eventos/inscricoes/PDF_SWF/36028.doc>. Acesso em: 05 jun. 2024.

MESSIAS, Ewerton Ricardo; NUNES, Geilson. Caminhos para o desenvolvimento sustentável: a dignidade da pessoa humana como elementos estruturante da ordem econômica constitucional. **Quaestio Iuris**, v. 12, n. 4, p. 69-87, 2019.

MIGUEL, Sabrina Lucília. **Os impactos da diversidade socioeconômica no desenvolvimento de crianças autistas**. 2020. 52f. Monografia (Graduação em Pedagogia) – Universidade São Francisco, Itatiba, 2020.

MOLTMANN, Jürgen. **La Dignidad Humana**. Salamanca: Sigueme, 1983.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. O direito brasileiro e o princípio da dignidade humana. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 37, n. 145, p. 185-196, jan./mar. 2000.

NORI, Rodrigo Breiam; BERNARDO, Marcel Pereira; MEYER, Leandro Garcia. A Escola Austríaca de Economia na História do Pensamento Econômico. **MISES: Interdisciplinary Journal of Philosophy Law and Economics**, v. 7, n. 1, p. 177-196, 2019.

NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça: nacionalidade, pertencimento à espécie**. Tradução de Susana de Castro. –São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

OLIVEIRA, Laura Veríssimo de. **A inserção de pessoas com TEA no mercado de trabalho**: uma revisão da literatura. 2022. 25f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Psicologia) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022.

ONZI, Franciele Zanella; GOMES, Roberta de Figueiredo. Transtorno do Espectro Autista: a importância do diagnóstico e reabilitação. **Caderno Pedagógico**, v. 12, n. 3, p. 188-199, 2015. Disponível em: <<https://ojs.studiespublicacoes.com.br/ojs/index.php/cadped/article/view/1293>>. Acesso em: 12 jun. 2024.

ORRÚ, Sílvia Ester. **Autismo, linguagem e educação: interação social no cotidiano escolar**. Rio de Janeiro: Wak, 2012.

PENNINGTON, Bruce F. **Diagnósticos de distúrbios de aprendizagem**. São Paulo: Pioneira, 1997.

PESSOA, Amanda Carolina Santos. A diversidade brasileira, as minorias, o direito e a busca pela igualdade em contraposição às discriminações sociais. **Revista do Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 106, ano. 26, p. 219-220, mar./abr. 2018.

RELVAS, Marta Pires. **Neurociência e educação**. Rio de Janeiro: WAC, 2009.

RIBEIRO, Roberta Corazza de Toledo; DÉA, Alexandre Vilar Oliveira. Os direitos fundamentais da pessoa com deficiência e as políticas públicas como concreção da cidadania. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, n. 9, p. 312-330, out. 2021.

ROCHA, Filipe Eduardo da Silva; COELHO, Wender Silva; STECKELBERG, Thiago Brito. **A inclusão do autista no mercado de trabalho**: desafios e caminhos para a efetividade. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/21242/1/TCC_2023.1_WENDER%20SILVA%20COELHO.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2024.

ROCHA, Liliane. **85% das pessoas com espectro autista estão fora do mercado de trabalho**. nov. 2019. Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/colunas/Diversifique-se/noticia/2019/11/85-das-pessoas-no-espectro-autista-estao-fora-do-mercado-de-trabalho.html>>. Acesso em: 13 jul. 2024.

RODRIGUES, Olga Maria Piazzentin Rolim; MARANHE, Elisandra André. A história da inclusão social e educacional da pessoa com deficiência. In: CAPELLINI, Vera Lúcia Messias Fialho; RODRIGUES, Olga Maria Piazzentin Rolim. **Marcos históricos, conceituais, legais e éticos da Educação Inclusiva**. Brasília: MEC/UNESP, 2010. p. 11-52.

RODRIGUES, Olga Maria Piazzentin Rolim; CAPELLINI, Vera Lúcia Messias Fialho. **O direito da pessoa com deficiência: marcos internacionais**. 13p. Disponível em: <https://acervodigital.unesp.br/bitstream/unesp/155248/1/unesp-nead_reei1_ee_d02_texto01.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2024.

ROUDINESCO, Elisabeth; PLON, Michel. **Dicionário de psicanálise**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

SALES, Gabriela Azevedo Campos. **A proteção aos direitos das pessoas com deficiência no Brasil: o diálogo entre o direito interno e o direito internacional**. Disponível em: <<https://www.cress-ac.org.br/site/wp-content/uploads/2019/04/A-prote%C3%A7%C3%A3o-aos-direitos-das-pessoas-com-defici%C3%Aancia-no-Brasil.pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2024.

SANTOS, Roseli Rêgo. **O princípio da busca do pleno emprego como aplicação da função social da empresa na lei de falências e recuperação de empresas**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/roseli_rego_santos.pdf>. Acesso em: 24 maio 2024.

SAPPAK, Leonardo Monteiro. O princípio da redução das desigualdades regionais e sociais e a necessidade da política para sua concretização. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**. v. 14, 2008. Disponível em: <<https://revistas.direitosbc.br/fdsbc/article/view/202>>. Acesso em: 13 jul. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais sociais, mínimo existencial e direito privado. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 61, p. 90-125, jan./mar. 2007.

SCHWARTZMAN, José Salomão. **Neuropediatra explica que autismo deixou de ser considerado raro, tem diagnóstico difícil e tratamento caro**. jun. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2019/06/20/neuropediatra-explica-que-autismo-deixou-de-ser-considerado-raro-tem-diagnostico-dificil-e-tratamento-caro.ghtml>>. Acesso em: 6 jun. 2024.

SCHIRMER, Rafaela Giacomelli. **Pessoas com deficiência e direito ao trabalho:**

diagnóstico sob a ótica da inclusão profissional no setor privado. 2018. 70f. Monografia (Bacharel em Direito) – Faculdades Integradas Machado de Assis, Santa Rosa, 2018.

SCHLAUCHER, Débora Guedes; OLIVEIRA, Diogo Luiz Manganelli de. O princípio da dignidade da pessoa humana e a (in) constitucionalidade do regime disciplinar diferenciado frente às garantias constitucionais. **Revista das Faculdades Integradas Vianna Júnior**, Juiz de Fora, v. 9, n. 2, jul./dez. 2018.

SCOTT, Melissa et al. Factors impacting employment for people with autism spectrum disorder: A scoping review. **Autism**, v. 23, n. 4, p. 869–901, 2019.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SILVA NETO, Arthur Corrêa da. **Conhecendo os Direitos das Pessoas com Deficiência**: a atuação da defensoria pública do Estado do Pará na Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência. Disponível em: <https://www.mpggo.mp.br/portalweb/hp/41/docs/cartilha_direitos_deficiencia_defensoria_publica.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2024.

SILVA, Ewerton Fernandes da. O impacto financeiro nas famílias que tem diagnóstico de TEA (Transtorno do Espectro Autista) e suas consequências financeiras e econômicas para a sociedade. **Tópicos especiais em ciências da saúde: teoria, 46 métodos e práticas**. Ponta Grossa, v. 4, p. 191-201, 2022. Disponível em: <<https://ayaeditora.com.br/wp-content/uploads/Livros/L133C16.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

SLAIB FILHO, Nagib. **Direito constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Repensando um velho tema**: a dignidade da pessoa humana. Disponível em: <<https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33465-43126-1-PB.pdf>>. Acesso em: 21 ago. 2024.

SOUSA, Karen Luíza Silva de. **Gestão da inclusão da pessoa com deficiência no ambiente de trabalho**: em busca de diretrizes a partir de revisão de escopoduação em Literatura. 2021. 102f. Dissertação (Mestrado em Gestão Pública) – Universidade de Brasília, Brasília, 2021.

TABOSA, Agerson. **Sociologia Geral e Jurídica**. Fortaleza: Qualygraf Editora e

Gráfica, 2005. p. 71-74.

TALARICO, Mariana Valente Teixeira da Silva; PEREIRA, Amanda Cristina dos Santos; GOYOS, Antonio Celson de Noronha. A inclusão no mercado de trabalho de adultos com Transtorno do Espectro do Autismo: uma revisão bibliográfica. **Revista Educação Especial**, v. 32, p. 1-19, 2019.

TEIXEIRA, Gustavo. **Manual do autismo**. Rio de Janeiro: Editora Best Seller, 2016.

TORRES, Ricardo Lobo. **O mínimo existencial e os direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

VERAS, Paulo Roberto Miranda; CASTRO, Raimundo Márcio Mota. Acesso de pessoas com autismo no mercado de trabalho. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v.7, n.10, p. 95945-95965, 2021.

WANDERLEY, Hemano Maia de Almeida. **O acesso das pessoas portadoras de deficiência aos direitos fundamentais**. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br>>. Acesso em: 18 jul. 2024.

ZANON, Regina Basso; BACKES, Bárbara; BOSA, Cleonice Alves. Diagnóstico do autismo: relação entre fatores contextuais, familiares e da criança. **Psicologia: Teoria e Prática**, v. 19, n. 1, p. 152-163, 2017.